



PUC-SP

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO**

Maria Tranjan Soares do Prado

**A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DE  
CASO A PARTIR DO HC N. 143.641/SP E SEUS DESDOBRAMENTOS**

São Paulo

2023



MARIA TRANJAN SOARES DO PRADO

**A PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL: UM ESTUDO DE  
CASO A PARTIR DO HC N. 143.641/SP E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), realizado sob a orientação da Prof. Silvia Carlos da Silva Pimentel, como um dos pré-requisitos para conclusão da graduação.

São Paulo  
2023

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, ao meu pai, às minhas e meus avós, e ao meu irmão, que me permitiram tanto.

À Gabriela, pela paciência, pelo cuidado, pelo carinho. O mundo é nosso, meu bem.

À orientadora desta Monografia, Profa. Silvia Pimentel. Às minhas orientadoras do PPGAS-USP e coordenadoras do NADIR, Profas. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Bruna Angotti. À professora Flavia Pinheiro, por todas as trocas.

Às amigas e amigos que me estenderam a mão nos tropeços. Milena, Luiza, Carolzinha, Barbara Heliadora, Taynara, Agnes, Dandara, Luana, Julia, Raquel, Raísa, Dani, Clarice, Maria Carolina, Júlia, Marília, as/aos demais colegas da ARTIGO 19 e tantas outras que cruzaram essa jornada.

A Marcello Otávio Santos Cardoso, por ter me aberto os olhos para essa fé na vida. Te carrego em cada linha escrita e cada punho cerrado.

A todas que vieram antes de mim, às minhas mais velhas e às mais novas.

Aos meus guias, por toda a proteção e caminhos abertos.

*“Esqueça o quarto só para si — escreva na cozinha, tranque-se no banheiro. Escreva no ônibus ou na fila da previdência social, no trabalho ou durante as refeições, entre o dormir e o acordar. (...) Enquanto lava o chão, ou as roupas, escute as palavras ecoando em seu corpo. Quando estiver deprimida, brava, machucada, quando for possuída por compaixão e amor. Quando não tiver outra saída senão escrever.”*

Gloria Anzaldúa.

## RESUMO

Os direitos das mulheres não são de simples alcance no Brasil. Como é possível identificar em pesquisas e registros históricos, desde antes do processo constituinte de 1987, família, maternidade, gestação, e temas relacionados, têm sido foco de intensas divergências e debates nos campos legislativo e jurídico, no Brasil. Os últimos anos, marcados por avanços importantes avanços legislativos no que diz respeito à proteção de mulheres e de seus direitos, em paralelo ao desmonte de políticas públicas e aumento de processos de estigmatização em discursos oficiais, também trouxeram à tona informações sobre a desigualdade na garantia de direitos e na possibilidade de desfrutar de políticas públicas, entre diferentes mulheres, a depender de sua condição socioeconômica, raça ou etnia, sexualidade e identidade de gênero, território, entre outras. É nesse contexto que desponta a concessão da ordem no HC n. 143.641/SP, julgado pelo STF em 2018, que possibilita a mulheres mães, gestantes ou com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Este evento é tomado, nesta pesquisa, como caso emblemático a ser estudado para explorar de que modo colocam-se empecilhos e possibilidades na garantia de direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Maternidade, gênero, infância, universalização, excepcionalidade.

## ABSTRACT

Women's rights are not easy to achieve in Brazil. As it is possible to identify in research and historical records, since before the constituent process of 1987, family, maternity, pregnancy and related themes have been the focus of intense divergences and debates in the legislative and legal fields, in Brazil. The last few years, marked by important legislative advances with regard to the protection of women and their rights, in parallel with the dismantling of public policies and the increase in stigmatization processes in official discourses, also brought to light information about inequality in the guarantee of rights and the possibility of enjoying public policies among different women, depending on their socioeconomic condition, race or ethnicity, sexuality and gender identity, territory, among others. It is in this context that the dispatch of *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, judged by Brazilian Supreme Court in 2018, which allows women who are mothers, pregnant women or those with children under 12 years of age or with disabilities, to replace pre-trial detention with house arrest. This event is analyzed, in this research, as an emblematic case to be deeply understood as to explore in which way women's rights are guaranteed and how obstacles appear to that.

**KEY-WORDS:** Maternity, gender, childhood, universalization, exceptionality.

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ACRÔNIMOS.....</b>	<b>7</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O LUGAR DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
2.1 A crítica feminista às estratégias criminalizantes para o combate de desigualdades... 14	
2.2 De que mulher falamos, quando falamos em mulheres?.....	16
<b>3. QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....</b>	<b>20</b>
<b>4. RECENTES DEMANDAS POR DIREITOS: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO HC N. 143.641/SP.....</b>	<b>26</b>
4.1 Um Habeas Corpus coletivo.....	29
4.2 Desdobramentos do julgamento do HC n. 143.641/SP.....	33
4.3 Situação excepcionalíssima e maternidade excepcional: um empecilho para o cumprimento da ordem.....	36
<b>5. CONCLUSÕES.....</b>	<b>43</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>50</b>

## LISTA DE ACRÔNIMOS

ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva  
ACP - Ação Civil Pública  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AMPARAR - Associação de Amigos/as e familiares de presos/as  
AgRg - Agravo Regimental  
CADHu - Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos  
CC - Código Civil  
CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres [*Committee on the Elimination of Discrimination Against Women*]  
CF - Constituição Federal  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CPP - Código de Processo Penal  
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
HC - *Habeas Corpus*  
HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana [*Human Immunodeficiency Virus*]  
IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa  
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias  
ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania  
LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgênero, Queer, Intersexo, Assexuais, Panssexuais, Não-binários e outros  
LEP - Lei de Execução Penal  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PGR - Procuradoria-Geral da República  
PL - Projeto de Lei  
PLS - Projeto de Lei do Senado  
PMDB<sup>1</sup> - Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PSL - Partido Social Liberal  
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade  
PT - Partido dos Trabalhadores  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça

---

<sup>1</sup> Hoje, o partido é denominado somente “Movimento Democrático Brasileiro”, excluída a terminologia “Partido”, de modo que a sigla se tornou “MDB”. No entanto, no tempo dos fatos descritos nesta Monografia, o partido ainda utilizava o nome anterior, o que será mantido.

## 1. INTRODUÇÃO

A doutrina jurídica brasileira que se sedimentou após a promulgação da Constituição Federal de 1988 traz, como objetivos essenciais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, a redução das desigualdades e a garantia de igualdade (marcadamente entre homens e mulheres), indicando que o conteúdo jurídico do princípio da igualdade parte especialmente da noção de isonomia. Esta seria, inicialmente, o meio de tratar os “desiguais na medida de sua desigualdade”, visando reduzir o abismo existente na garantia de direitos básicos e fundamentais entre determinados grupos. A isonomia, portanto, é uma virtude soberana do Estado, que impõe a missão de mitigar e corrigir desigualdades estruturais existentes no seio da coletividade, e que, devido à sua localização na Constituição, é critério norteador da interpretação das demais normas integrantes do ordenamento jurídico (DE MELLO, 2017).

Sob essa perspectiva, o princípio faculta a criação de legislações e políticas públicas voltadas a determinados grupos, que notadamente necessitam da tutela do Estado para ver seus direitos garantidos, sem que reste ferido o ideal de igualdade. Contudo, tem se identificado que esta ordem constitucional igualitária tem sido aplicada de formas distintas, sob uma perspectiva oposta àquela proposta pelo princípio da isonomia, entre diferentes sujeitos, a depender de suas características e condições pessoais, tais quais sua situação social, profissional (LIMA, 1995) e identificação racial (ALMEIDA, 2020; BORGES, 2018; FLAUZINA, 2006; MOREIRA, 2020a).

Uma destas condições é, precisamente, gênero. Por esta razão, a situação dos direitos das mulheres no Brasil tem sido amplamente discutida nos últimos anos. Após uma série de denúncias relacionadas à violação destes direitos pelo Estado brasileiro, bem como a assinatura de Tratados Internacionais de Direitos Humanos relacionados ao tema, ocorreu intensa discussão no que diz respeito aos direitos das mulheres. Nesse sentido, cabe mencionar alguns Tratados e Convenções relacionados, dos quais o Brasil é signatário – a Carta das Nações Unidas, de 1945, que prevê igualdade entre homens e mulheres; a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, celebrada pela ONU em 1979; e a Convenção de Belém do Pará, da OEA, de 1994.<sup>2</sup> São estas as principais disposições que, em alguma medida, provocaram algumas alterações normativas e

---

<sup>2</sup> Adotada em Belém (PA) Brasil, em 9 de junho de 1994, no 24º Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral, a fim de criar medidas preventivas e punitivas para erradicar a violência contra a mulher. OEA, 9 de junho de 1994. A Convenção está disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 08.05.2023, às 19h12.

jurisprudenciais com objetivo de promover e garantir direitos para as mulheres, o que também se deu por meio do acionamento de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. É maior exemplo o caso de Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil,<sup>3</sup> julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que condenou o país à formulação de políticas de combate à violência doméstica, culminando na elaboração da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

No plano nacional, as disposições internacionais e a mobilização dos movimentos sociais e feministas lograram a elaboração de algumas legislações de suma importância, para a construção de um cenário de maior garantia aos direitos das mulheres. Destacam-se a própria Lei Maria da Penha, a Lei que inclui a qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro (Lei n. 13.104/15), e a Lei do Minuto Seguinte (Lei n. 12.845/13).

É nesse contexto de avanços aparentes que se colocou o julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP. Impetrado em maio de 2017 e julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (“Supremo”) em 2018, decorreu de estratégia de litigância das advogadas do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) para a promoção de direitos de mulheres encarceradas. No remédio constitucional, buscou-se que mulheres em prisão preventiva, com filhos ou gestantes, respondessem aos processos em prisão domiciliar. Para isso, foi demonstrada a situação degradante de saúde, higiene, atenção básica, cuidado pré e pós-natal (entre outros), conferidos às mulheres grávidas e mães – bem como, por decorrência, aos seus filhos – no sistema prisional brasileiro (BRAGA e ANGOTTI, 2019; LEAL, 2016).

A concessão da ordem precedeu embate entre posicionamentos que (i) entendiam a necessidade da medida para responder às altas taxas de encarceramento feminino à época, assim como às condições degradantes existentes nos presídios femininos; e (ii) conferiam à decisão o caráter de "suavizar" a punição de ditas *criminosas*, que em tese se beneficiariam do fato de terem filhos, supostamente em risco pela mera convivência com suas mães.

Estas narrativas conflitantes também se expressaram nas replicações da decisão do Supremo, que não somente estabeleceu critérios para a substituição – sendo eles o não cometimento do crime a) com violência ou grave ameaça, ou b) contra os filhos ou dependentes –, como também deixou margem à possibilidade de não aplicação quando

---

<sup>3</sup> CIDH/OEA. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 08.05.2023, às 19h12. .

verificados *casos excepcionalíssimos*,<sup>4</sup> a partir da interpretação e entendimento do magistrado no caso concreto. O uso do termo foi questionado, justamente pela amplitude e indefinição na forma como restou redigida a decisão da Suprema Corte. Tanto pela existência de posicionamentos divergentes sobre o tema, quanto pela inaptidão dos poderes locais em executar de pronto a decisão, logo após a concessão do HC já se verificava grande disparidade no número de mulheres mães que seriam titulares do benefício, e aquelas que efetivamente conquistaram a prisão domiciliar.<sup>5</sup>

Por estas razões, o HC n. 143.641/SP torna-se um objeto de interesse para a compreensão de como caminham as demandas referentes aos direitos das mulheres no Brasil. E, mais especificamente, como será explorado adiante, das mulheres em condição específica de vulnerabilidade social e econômica, ou que carregam outros marcadores da diferença, como raça, etnia, sexualidade, identidade de gênero e território. Para tal análise, há que se observar os pormenores da dinâmica dos acontecimentos (SCHRITZMEYER, 2012, p. 26) que leva à e decorre da concessão da ordem, e se e de quais formas construções jurídicas aparentemente perfeitas, acabadas e coerentes exprimem experiências diversas e distintas daquilo que consta nos autos processuais (SCHRITZMEYER, 2007), criando brechas para a manutenção de desigualdades e a perpetuação da não garantia de direitos fundamentais e sociais mesmo em contexto de avanços.

Assim, da observação das narrativas sobre maternidade, e dos caminhos comuns ou distintos pelos quais são construídas através do Poder Judiciário e Legislativo, tomando o HC n. 143.641/SP como objeto específico de estudo, procura-se compreender de que modo avanços importantes nesses campos ainda deixam brechas que impossibilitam a garantia de direitos de forma plena e igual.

---

<sup>4</sup> CONJUR. Com brecha do Supremo, tribunais resistem a aplicar HC coletivo a mães presas. 26 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas>. Acesso em 08.05.2023, às 19h12.

<sup>5</sup>CONJUR. Governo pede que HC a mães presas seja executado "de forma compulsória". 5 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/governo-hc-maes-seja-executado-forma-compulsoria> Acesso em 08.05.2023, às 19h13.

## 2. O LUGAR DA MULHER NO DIREITO BRASILEIRO

Foi a Constituição de 1988 que reconheceu a igualdade entre homens e mulheres de forma expressa no Brasil. Desde o início dos debates a esse respeito, o movimento feminista e as organizações de mulheres se articulam, de modo a fazer do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher “um instrumento de mobilização das mulheres por suas reivindicações.” (TELES, 1999, p. 143).

“Praticamente todas as reivindicações levantadas foram apresentadas pelos constituintes, que as incorporaram ao texto constitucional. Feministas e grupos de mulheres exerceram pressão constante, percorrendo durante todo o processo constituinte as dependências do Congresso para debater com os políticos e tentar convencê-los.” (TELES, 1999, p. 144)

Durante a Assembleia Constituinte, convocada em 1985 – que contou com 26 mulheres, dentre 559 deputados –, muitos eram os atritos referentes a de que modo pautar as mulheres pelo Estado, de forma responsável e responsiva aos problemas sociais colocados. Mesmo com a intensa participação do movimento feminista neste processo, buscando inserir as vozes das mulheres brasileiras das mais distintas realidades no texto constitucional, não foram poucos os episódios de violências simbólicas e verbais contra as mulheres envolvidas (PODCAST JOGO DE CARTAS, 2023). Um dos casos mais emblemáticos dessas disputas foi o que envolveu a proteção do nascituro “desde a concepção” *versus* o direito ao aborto (TELES, 1999, p. 144). Nessa pauta, contrapunham-se ideais e perspectivas sobre família, o papel da mulher na sociedade, e a proeminência de direitos paternos.

Mesmo com a nova Constituição, que passou a reconhecer, nos Arts. 5º, I e 226, a igualdade de homens e mulheres no âmbito familiar e a necessária prevenção e erradicação da violência no ambiente doméstico (CF, art. 226, §8º), posteriormente seguiu-se identificando, em diferentes nichos de disciplina jurídica, aspectos simbólicos e materiais que seguem (ou seguiram) perpetuando desigualdades de gênero.

Um exemplo merece especial menção. Até recentemente, na esfera cível e familiar, o que hoje conhecemos por destituição do poder familiar (CC, Art. 1.638) era conhecido por perda do *pátrio poder*. O pátrio poder tem origem no direito romano, a partir da figura do *pater*. Este, seria “detentor” dos membros de sua família nos mesmos termos em que poderia ser dono de coisas, objetos. O poder pátrio, portanto, surge homogeneizando tudo aquilo que seria de propriedade do *homem*, fossem seres vivos ou inanimados. A esse respeito, o Art.

380 do Código Civil de 1916 informa: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”. A nomenclatura, então, fazia menção à família chefiada e subordinada ao homem, marido e pai. O termo foi revisitado e alterado a partir da ampliação das discussões sobre gênero e sobre as situações múltiplas que não cabem na noção de poder familiar restrito ao homem – como a monoparentalidade, a homoafetividade e homoparentalidade –, ou sobre violências que decorriam e decorrem também do posicionamento hierarquicamente superior dos homens na âmbito familiar – como a violência doméstica e de gênero. O Direito, até então, furtava-se de reconhecer e considerar essas situações.

Aqui, foi também a partir da pressão de movimentos de mulheres, dentro e fora do mundo jurídico, que ensejou a importante alteração.<sup>6</sup> Em 1962, com o advento da Lei n. 4.121/62,<sup>7</sup> foi facultado à mulher participar, como colaboradora, no exercício do “poder” sobre os filhos. Posteriormente, o CC de 2002 finalmente equiparou pai e mãe, homem e mulher, para fins de deveres e direitos no âmbito familiar e conjugal. A mesma igualdade foi incorporada anteriormente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.609/90), em 1990.

Em matéria penal, há de se mencionar que, mesmo com a edição recente de leis que buscam combater a violência contra as mulheres, a desigualdade também segue em cena. Lembra-se que apenas em 2021 o Supremo Tribunal Federal entendeu a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra aplicada pela defesa em crimes de violência doméstica, na ADPF n. 779. De interesse frisar que a previsão desta já não estava positivada nas disposições do Código Penal desde 1940, ainda que continuasse a ser abarcada e aplicada a partir da proteção da honra, moldada pelas noções da época sobre este direito, pautado em construções sociais desiguais de gênero.<sup>8</sup> A esse respeito, Silvia Pimentel e Valéria Pandjjarjian (1999) apontam:

---

<sup>6</sup> É um exemplo o documento “Proposta de reformulação dos Códigos Civil e Penal brasileiros”, encaminhada ao Congresso Nacional em 20 de março de 1991, pelo Fórum Nacional de Presidentas dos Conselhos e Secretarias da Condição e Direitos da Mulher, que indica justamente a supressão do termo “pátrio poder” dos diplomas legais.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n. 4.121/1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em 08.05.2023, às 19h16.

<sup>8</sup> Ainda que apenas em 2021 o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a tese foi primeiramente rejeitada em 1981, no caso Ângela Diniz, a partir de larga campanha do movimento feminista expressa nas palavras de ordem “quem ama não mata”. (PODCAST PRAIA DOS OSSOS, 2020). A mesma campanha foi adotada no julgamento do caso Eliane de Grammont (BOCHINI, 1984, p. 3).

“(…) podemos afirmar que a legítima defesa da honra, avocada para absolver homens assassinos de suas respectivas mulheres ou ex-mulheres, é, incontestavelmente, ainda, uma prática cultural, por vezes presente em nossos tribunais (...). Esta prática revela a existência de preconceitos e estereótipos que necessitam ser enfrentados criticamente.” (PIMENTEL e PANDJIARJIAN, 1999, p. 250)

De forma paralela, reverberavam ideais de civilidade feminina impressos nos primórdios das noções sobre criminologia, tais quais a de Cesare Lombroso no livro “A Mulher Delinquente: A Prostituta e a Mulher Normal”, em 1893. O autor indica a separação entre mulheres biologicamente delinquentes, selvagens, e as biologicamente normais, civilizadas. A partir da comparação entre a “mulher delinquente” e a “mulher selvagem e primitiva”, afirma que as mulheres normais seriam as piedosas, devotas de seus maridos, afetuosas. As delinquentes, por outro lado, estariam caracterizadas pela força física, crueldade, rancor, sexualidade exacerbada, pelo consumo de alcoólicos e pela agressividade.

Essas disequiparações também despontam na execução e produção de políticas para as mulheres, durante toda a história brasileira, perpetuando-se no momento posterior ao reconhecimento da igualdade de direitos. Isso porque são muitos os relatos da criação de equipamentos para as mulheres a partir de uma lógica de uma ocupação masculina, que não observa as necessidades específicas de mulheres que adentram os espaços. Um exemplo é a criação dos presídios femininos (ANGOTTI, 2011; ANGOTTI e SALLA, 2018), e a manutenção de padrões sanitários, de atenção psicossocial e de cuidado básico, absolutamente impróprios (LEAL, 2016; BRAGA e ANGOTTI, 2019) – o que efetivamente vem a ser trabalhado no HC n. 143.641/SP com centralidade.

De grande relevância a esta análise, a pesquisa “Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” (2019). A pesquisa, conduzida a partir de (i) grupo focal com mulheres presas em estabelecimento prisional no interior do Estado de São Paulo; (ii) entrevista com operadoras do direito e atrizes do sistema penitenciário; e (iii) visitas a estabelecimentos prisionais femininos em São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Bahia, Paraná, Minas Gerais e Buenos Aires, identifica alguns dos principais gargalos no cuidado com as presas mães ou gestantes. Na narrativa das mulheres ouvidas em grupo focal, os principais âmbitos com problemas na dinâmica entre maternidade e prisão são “visita, amamentação, prisão domiciliar, convivência entre mãe e filho, guarda de filhas e filhos, assistência médica, assistência jurídica, alimentação e condições de higiene.” (BRAGA e ANGOTTI, 2019, p. 148).

Destaca-se que:

“A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher e violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças.” (BRAGA e ANGOTTI, 2019, p. 282).

Nesse sentido, não são raras as menções a violações continuadas de mulheres e pessoas auto-identificadas mães que se encontram “em conflito com a lei”. Desde a prisão, especialmente a partir de relatos de violência policial e estigmatização; passando pelas audiências e contatos com o Poder Judiciário, atravessando o descaso e desinteresse dos operadores do direito frente às realidades de vida concretas destas pessoas; até o encarceramento, e toda a ausência de equipamentos, espaços e profissionais adequados para o atendimento das necessidades da gestação e da maternidade: em todos os âmbitos, a violência que parte das instituições e de seus representantes parece uma constante.

Estariam as mulheres presas menos aptas à maternidade? Ou, uma aptidão menor à maternidade, justificaria a prisão? Independente da ordem dos fatores, parece que as narrativas expressas ou silenciosas que cruzam estes espaços se colocam de maneira muito consonante: “A categoria criminosa basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, a decisão não leva em conta o contexto específico daquela mulher ao blindar suas possibilidades de exercício da maternidade.” (BRAGA e ANGOTTI, 2019, p. 30).

## **2.1 A crítica feminista às estratégias criminalizantes para o combate de desigualdades**

Alguns dos importantes avanços legislativos e jurisprudenciais mencionados anteriormente revelam uma das principais intersecções entre gênero e direito criminal: a tipificação de condutas violentas e que expõem mulheres a risco, enquadradas por aspectos específicos da desigualdade de gênero e das dinâmicas de poder dela decorrentes. A bibliografia aponta para importantes avanços a esse respeito. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), como exemplo principal, ao tipificar o desrespeito de medidas protetivas e caracterizar a violência doméstica, é considerada uma medida inovadora, conhecida internacionalmente como um marco no que tange a proteção de mulheres vítimas de violência

em ambiente doméstico cometidas por companheiros e familiares (SANTOS, 2004; PASINATO e SANTOS, 2008; PASINATO, 2015).

Porém, a intersecção entre direitos das mulheres e o Direito Penal não se restringe às medidas que visam garantir direitos, como na incorporação de novos tipos penais e qualificadoras na legislação que preveem crimes cometidos especificamente contra mulheres. Outras duas esferas são relevantes a esse entrecruzamento: (i) a especificação de crimes praticados por mulheres, como algumas das espécies do crime de aborto (autoaborto) e infanticídio; e (ii) o crescimento do número de mulheres em cárcere (*vide* gráfico 1, abaixo) e a consequente elaboração de políticas judiciais e legislativas a esse respeito, que também diferem em seu caráter, podendo ser criminalizantes, desencarceradoras ou de observância à execução de políticas públicas e equipamentos voltados para a recepção deste público.

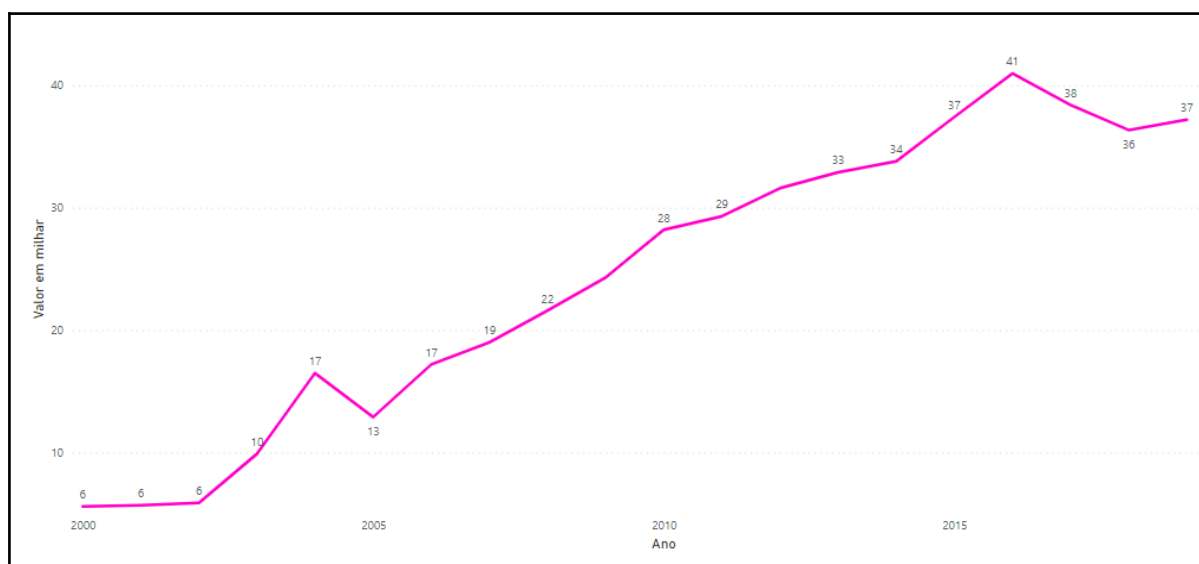


GRÁFICO 1 | Encarceramento feminino (2000-2019)<sup>9</sup>

Essas diferentes abordagens, bem como seus impactos, que oscilam entre o aumento do arcabouço protetivo e a atenção específica às circunstâncias da criminalidade feminina, há anos dão base à crítica feminista que “avançou para novas fronteiras do conhecimento” (CAMPOS, 2013, p. 16), passando a ser formulada nos meios da criminologia – a criminologia crítica feminista. “(...) Se, por um lado, a Criminologia Crítica revela a realidade oculta do sistema penal, por outro, as criminólogas feministas demonstram que a Criminologia Crítica não incorporou a crítica feminista ao Direito e à Ciência.” (CAMPOS, 1999, p. 15). Dessa maneira, esta corrente de pensamento indica que as estratégias pautadas

<sup>9</sup> INFOPEN, 2019. Informações retiradas da seção “Aprisionamento feminino”. Dados em milhar.

na esfera penal como resolução para os problemas relacionados a condições de gênero, independente de sua intenção protetiva, não somente é insuficiente, como também tem impactos severos para as próprias mulheres supostamente beneficiadas pela sua existência.

Para esta linha de pensamento, a “história do Direito Penal é um processo de marcas de violência contra as mulheres” (MARTINS e GAUER, 2020, p. 168), motivo pelo qual as principais estratégias adotadas, até então, ao passarem quase que exclusivamente pela tipificação penal, não respondem de forma completa à condição das mulheres. Nesses termos, Vera Regina Andrade (1999) afirma:

“(…) o sistema penal, salvo situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (...), como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente, que afeta a própria unidade do movimento (...). Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.” (ANDRADE, 1999, p. 113)

## **2.2 De que mulher falamos, quando falamos em mulheres?**

“Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como “mulheres da classe trabalhadora”, “mulheres camponesas” ou “mulheres imigrantes”. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que “mulher” não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo “mulher” tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes “feminilidades” onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares. Diferença nesse sentido é uma diferença de condições sociais. Aqui o foco analítico está colocado na construção social de diferentes categorias de mulheres dentro dos processos estruturais e ideológicos mais amplos. Não se afirma que uma categoria individual é internamente homogênea.” (BRAH, 2006, p. 341)

Cabe a reflexão sobre a quais sujeitas tem se garantido a possibilidade de exercer direitos, tendo em vista a igualdade e a isonomia como critérios fundamentais do Estado

Democrático de Direito brasileiro. Há de se considerar, nestes termos, as narrativas de feministas negras que, agora e outrora, questionam justamente que o sujeito universal “mulher” peca em excluir mulheres negras, as quais seriam histórica e estruturalmente caracterizadas como anormais aos padrões de feminilidade (CARNEIRO, 2020; HOOKS, 2020).

A teoria social e o ideal de Estado moderno se constroem a partir de categorias e gramáticas universais, emanadas por determinados grupos e regiões (no plano internacional, especialmente a Europa e a população “caucasiana”), durante um processo calcado na violência e na dominação de determinadas populações (i.e. durante o processo colonialista), às quais se atribuiu um status de neutralidade e racionalidade (ALMEIDA, 2020; KILOMBA, 2020). Estas percepções, por sua vez, aparecem imbricadas na idealização e instituição de Estados nas demais regiões, marcadas pelo colonialismo. Em alguma medida, reproduzem lógicas coloniais que partem de um ideal racionalizante, acabando por deixar de lado certos sujeitos entendidos *diferentes* ou *excepcionais*, cujo corpo pode ser degradado, cuja vida pode ser mutilada, e cujo trabalho e recursos podem ser desperdiçados (MBEMBE, 2001).

A criação de um imaginário sobre a mulher que vivia conforme os costumes, fundamentalmente esteve baseada em noções sobre trabalho feminino, sexualidade, família, casamento e maternidade. O desvio, a fuga à norma, portanto, constrói-se a partir dessas categorias e tem como fim a sua reiteração. E o ambiente prisional repete essas formas em sua constituição, buscando

“(…) a recuperação de valores e de uma moral domesticada para as mulheres como mães e esposas. Neste campo, obviamente, a domesticação também não atingiu todas as mulheres de forma igual. Enquanto que para as mulheres brancas o enfoque foi de transformá-las em boas esposas e donas do lar, para as mulheres negras e pobres o intento foi de criar boas serviçais e trabalhadoras domésticas.” (BORGES, 2018, p. 94)

É dessas percepções, que consideram a problemática da universalização dos sujeitos de maneira a suprimir realidades em detrimento daquelas que detém maior visibilidade, que parte a importante crítica do movimento de mulheres negras para dentro do feminismo. O mesmo se dá para dentro do campo da criminologia feminista, de modo que

“(…) há também um traço crítico desde, por exemplo, o feminismo negro, em que a discussão sobre quem pode ser acessada enquanto vítima de violência de gênero permanece estabilizada sobre corpos marcados pela raça – crítica possível de ser constatada através das variações de feminicídio e de

violência contra as mulheres no Brasil: redução dos índices sobre corpos de mulheres brancas e um aumento referente às mulheres negras. Ademais, ressaltam o quanto o acesso à justiça desde o sistema de justiça criminal permanece marcado pelo contato com agentes estatais que são, em grande medida, responsáveis pelo próprio genocídio da população negra no Brasil.” (MARTINS e GAUER, 2020, p. 170)

Portanto, a crítica pautada por estas mulheres não observa tão mais centralmente o aspecto da criação de tipos penais punitivos à mulher, mas também a possibilidade do acesso de mulheres negras às diferentes camadas de proteção, o impacto da criminalização de injustificada de homens negros no ambiente familiar e de convívio, e a forma como mulheres negras também experienciaram e experienciam técnicas distintas de punição historicamente (DAVIS, 2019; HOOKS, 2020; AKOTIRENE, 2014).

Nessa toada, “o debate sobre Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar” (BORGES, 2018), uma vez que “a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central” (FLAUZINA, 2006). Em se tratando de gênero, o entrecruzamento com raça deve ser fator presente de maneira constante, especialmente ao falarmos de um país no qual 66,8% das mulheres encarceradas são mulheres negras (pretas e pardas).<sup>10</sup>

Entretanto, essa posição pode ainda ser ampliada. Quando falam juízes, falam de mulheres lésbicas? Ao falar de maternidade, reconhecem as homoafetivas ou monoparentais? Ao falar de gestação, considera-se a possibilidade de gestação de corpos transmasculinos e não-binários? Quando se criam prerrogativas baseadas em termos amplos e indefinidos, parte-se de construções morais e sociais sobre normalidade, retidão, e neutralidade de determinados corpos, em detrimento de outros? Ao que tudo indica, o discurso jurídico reproduz estas segregações, se baseando em lógicas patonormativas (LIMA, 2015), também imprimindo sobre estes corpos imagens associadas à necessidade de punição (SERRA, 2019; MARTINS, 2021).

Por esses motivos, ao falar-se em garantias de direitos para comunidades e grupos de forma *universal*, há que se atentar para quais experiências restam “para fora” do modo institucional de retratar realidades, de forma perfeita, acabada e coerente, ainda que nas

---

<sup>10</sup> INFOPEN, 2019. Informações retiradas da seção “Aprisionamento feminino”.

entrelinhas estejam dispostas múltiplas diversidades de expressões da vida (SCHRITZMEYER, 2007).<sup>11</sup>

Coaduna-se com essas noções a perspectiva crítica à construção universal dos direitos humanos, especialmente no que tange a garantia de direitos para populações historicamente vulnerabilizadas. Isso porque, justamente, as distinções entre mulheres brancas e não-brancas têm raiz comum a outros contextos em que, na tentativa de sintetizar experiências, marginalizam-se grupos inteiros. A universalização parece constituir horizontes complexos, de modo que “Nem todo esforço discursivo para estabelecer quem é “o povo” funciona.” (BUTLER, 2019, p. 9).

Numa esfera macropolítica, de forma contraditória, os mesmos princípios de *razão* que consolidaram as declarações de direitos humanos à nível internacional possibilitaram a ascensão do *colonialismo* – episódio que marcou territórios, culturas e populações a partir de lógicas de dominação, exploração e violência, especialmente a partir de um critério racial (ALMEIDA, 2020; MBEMBE, 2001). No que tange especificamente os direitos das mulheres,

“Essa dependência cultural [derivada do colonialismo] (além da econômica e política) influencia significativamente o desenvolvimento de todo o direito brasileiro e, especificamente, os direitos relativos à mulher. Evidencia-se grande defasagem existente entre o fenômeno jurídico e social que, aliás, se manifesta em dois sentidos. De um lado, a existência, na sociedade de um sentimento de injustiça, impreciso e difuso, que não consegue organizar-se e, por isso, transformar-se em norma jurídica ou modificar normas jurídicas discriminadoras.” (PIMENTEL, 1987, p. 13)

---

<sup>11</sup> Essas diferenças entre as representações e estruturas jurídicas e a forma como se dá o acesso a direitos (e, marcadamente, o direito ao acesso à justiça) são abordadas na Recomendação Geral n. 33 da CEDAW. Desse modo, há que se considerar que as reflexões a respeito da garantia de direitos às mulheres, inclusive a nível internacional, já têm considerado que dentro do grupo “mulheres” há uma diversidade de experiências e formas de vida, às quais deve ser garantido, de forma igual e isonômica, o acesso a direitos. A Recomendação explícita, em seu par. 8.: “8. A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. Ademais, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e / ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.”. ONU. CEDAW/C/GC/33. 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 15.05.2023, às 21h32.

### **3. QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES**

Importa também a atenção ao desenvolvimento histórico das normas que dizem respeito à condição das crianças e adolescentes no Brasil. Há de se considerar que, a princípio, internacionalmente, crianças e adultos eram equiparadas para fins legais ou, ainda, as crianças e adolescentes eram tratadas como objeto da relação jurídica entre duas pessoas/adultos.

Uma parte desta problemática é proveniente do passado brasileiro, marcado pelo processo de escravização e violência contra corpos negros e indígenas. Isso porque, por um lado, essas pessoas – mães, pais e filhas/os – eram deixados às margens de qualquer proteção estatal enquanto, por outro, representavam mão de obra fundamental para a manutenção do sistema de exploração (tanto os adultos como as crianças). Não raros eram os anúncios de venda e compra de pessoas escravizadas que não somente anunciavam e buscavam pessoas adultas, como também suas/seus filhas/os.<sup>12</sup>

Na transição legislativa que importou na abolição da escravização e na Lei do Ventre Livre (Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871), muitas crianças racializadas restaram em desamparo. Isso porque, ao nascerem livres, por vezes não tinham os mesmos destinos que seus pais, e acabavam nas ruas (ALVAREZ, 1989; ZAPATER, 2019, pp. 35-38). A doutrina da situação irregular vem a operar, na sequência, como meio de endereçar o medo proveniente da existência de crianças, de características fenotípicas e condições socioeconômicas particulares, em condições de pobreza e desamparo (SPOSATO, 2011, p. 24; ZAPATER, 2019, pp. 38-42). Aqui, a regulamentação de qualquer questão de direito relacionada à infância era destinada a endereçar os filhos da “classe perigosa” – ou seja, especialmente a criminalidade infantil. Alguns exemplos da doutrina podem ser encontrados nas disposições do Código de Menores do Brasil (1927). Portanto, aqui também são sensíveis os impactos do colonialismo sobre a construção de noções a respeito dos direitos da infância e juventude.

O processo de elevação dos direitos das crianças também acompanha, nacional e internacionalmente, a consagração de direitos das mulheres. A degradação dos ambientes de

---

<sup>12</sup> PORTAL GELEDÉS. Anúncios de escravos: os classificados da época. 12.05.2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/anuncios-de-escravos-os-classificados-da-epoca/> Acesso em 08.05.2023, às 19h21.

trabalho femininos e a exposição de gestantes e recém-nascidos a condições que ampliavam a mortalidade materna e infantil e a exposição a doenças implicaram, também, na necessidade de se conferir às crianças o status de sujeitos de direitos – e não mais de objetos de relações jurídicas. Internacionalmente, as demandas daquelas que haviam acabado de integrar o mercado de trabalho<sup>13</sup> de forma mais consistente e passavam a ser observadas em conjunto com a necessidade de se manter crianças vivas e saudáveis.

Décadas mais tarde, o Brasil vem a se tornar o país que inaugura uma nova doutrina de atenção à infância: a doutrina da proteção integral, que desponta com a Constituição de 1988 (ZAPATER, 2019, p. 71). Estas novas disposições reconhecem crianças e adolescentes como titulares de direitos e sujeitos de especial prioridade do Estado e da sociedade, de modo que (visando garantir que estejam protegidas e que lhes sejam conferidas condições de pleno desenvolvimento), seus interesses devem ser observados em primeira mão, em detrimento de outros. A ONU reconhece direitos de forma semelhante em 1990, com a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Criança, que organiza, a nível internacional, as proteções à infância e à juventude que são deveres estatais. A Convenção foi assinada pelo Brasil em 26.01.1990 e ratificada em 24.09.1990 (ZAPATER, 2019, p. 76).<sup>14</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro (Lei n. 8.069/90) entra em vigor neste mesmo ano, organizando o quadro normativo referente aos menores de idade. Posteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) também introduziu alterações legislativas relevantes sobre o tema, abarcando tópicos até então pouco observados (a exemplo da maternidade em cárcere).

Acompanhando essas disposições, como supramencionado, o Código Civil de 2002 troca o que antes fora conhecido por “pátrio poder” (poder do pai, homem, de exercer as escolhas e decisões referentes ao ambiente familiar, à esposa e aos seus filhos), pelo “poder familiar” (ampliando a disposição, para que mulheres também passassem a ser reconhecidas enquanto detentoras de autonomia e legitimidade para a tomada de decisões na esfera doméstica).

---

<sup>13</sup> Como fora destacado acima, mulheres negras foram integradas ao “mundo do trabalho” em momento muito anterior, em relações que nem mesmo constituíam propriamente relações de mercado por não contarem com qualquer contrapartida financeira. A escravização dos corpos negros – de homens e mulheres – implicou na diferenciação dos tempos em que estes passaram a ser considerados “humanos o suficiente” ao ponto de serem detentores de direitos. Por estas razões, conforme indica a bibliografia (DAVIS, 2016), a referência às conquististas dos direitos trabalhistas *das mulheres* deve vir sempre acompanhada do destaque que as mulheres que demandavam o ingresso no mercado de trabalho eram, majoritariamente, brancas, ainda que de classes sociais mais baixas. As mulheres negras, neste mesmo tempo, se dedicavam a garantir o reconhecimento de seus direitos enquanto pessoas.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 08.05.2023, às 19h21.

Importante destacar também que as alterações legislativas, como pontuado anteriormente, se deram após um processo concreto de reivindicação do movimento feminista. Isso porque, o dever de cuidado atribuído socialmente às mulheres importa em impactos diretos em suas vidas e possibilidades, de modo que a sociedade “deve estar preparada política e afetivamente para receber, cuidar, educar e socializar as crianças pequenas” (TELES, 2018, p. 25). Entretanto, no que tange à proteção da infância, e a transversalidade do tema com os direitos das mulheres, sob a ótica da maternidade, algumas pautas centrais ao movimento feminista não foram tão rapidamente incorporadas e efetivadas no quadro normativo e de políticas públicas brasileiras. Um exemplo é a luta pelo direito à creche, considerada, por este movimento, como “uma política pública de fortalecimento da sociedade e da cidadania” (TELES, 2015, p. 31), mas ainda com difícil efetivação e priorização a nível nacional.<sup>15</sup>

Desse modo, em grande medida, as alterações referentes à infância acompanham as discussões sobre direito das mulheres, uma vez que a elas é socialmente conferida a responsabilidade pela família e pelos filhos, ainda que sem a devida atenção às reivindicações concretas por elas tecidas.

É possível também verificar em alguns casos a sobrepujança dos direitos da criança e do adolescente conflita com o interesse da mãe ou pessoa gestante, legal ou socialmente. A legislação referente à criminalização do aborto pode ser referenciada aqui. Ainda que diversas pesquisas e experiências internacionais comprovem a eficácia da descriminalização do aborto – combinada com políticas de planejamento familiar, atenção à primeira infância e educação sexual –, inclusive na diminuição da realização do procedimento (especialmente de forma insegura), o Código Penal de 1940 dispõe, nos Art. 124 a 127, sobre a penalização da prática. Há a previsão de algumas hipóteses em que é legal a prática de aborto, sendo elas (i)

---

<sup>15</sup> Como pode ser observado no déficit de vagas de creches em diversos estados e municípios do país, ainda hoje. Algumas informações a esse respeito estão disponíveis em:

G1. Quase metade das 35 mil crianças inscritas para creches públicas do Rio aguarda vaga numa lista de espera. 14.02.2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/quase-metade-das-35-mil-criancas-inscritas-para-crech-es-publicas-do-rio-aguarda-vaga-numa-lista-de-espera.ghtml>. Acesso em 15.02.2023, às 20h10.

G1. Mães denunciam falta de vagas em creches e escolas de Olinda. 01.02.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/02/01/maes-denunciam-falta-de-vagas-em-creches-e-escolas-de-olinda.ghtml>. Acesso em 15.05.2023, às 20h11.

CORREIO DO POVO. Dia das Crianças: Mais de 5 mil crianças aguardam vagas em creches de Porto Alegre. 12.10.2022. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/dia-das-crian%C3%A7as-mais-de-5-mil-crian%C3%A7as-aguardam-vagas-em-creches-de-porto-alegre-1.905230>. Acesso em 15.05.2023, às 20h13.

a anencefalia do feto, conforme decidido na ADPF n. 54; (ii) a gestação que é resultado de estupro; e (iii) o risco de vida da gestante. O Código Civil de 2002 também frisa a existência de direitos do nascituro desde a concepção (CC, Art. 2º), destacando direitos patrimoniais especialmente relacionados à sucessão (CC, Art. 542). Lembra-se que este ponto é de particular sensibilidade desde o processo constituinte, conforme anteriormente narrado, justamente sob a contraposição entre o direito da criança e da pessoa gestante.

O tema é sensível e desperta debates acalorados em meios políticos, perpassado por fortes aspectos religiosos e morais. Tanto é que, mesmo nas hipóteses de aborto legal, há pesquisas<sup>16</sup> que demonstram que os serviços públicos de realização da intervenção são de difícil – e por vezes impossível – acesso para as mulheres, além de serem constantes os relatos de constrangimento das mulheres que os acessam por parte de profissionais de saúde ou de terceiros que ficam às portas dos hospitais buscando convencer as gestantes a desistirem. Ou seja, também sobre forte argumento de proteção à criança – mesmo que, conforme indicam uma série de estudos, o feto não tenha estímulos neurológicos pelo menos até as 24 primeiras semanas da gravidez – verifica-se sua priorização à garantia do direito da mulher ou pessoa gestante – que, segundo as hipóteses legais, teria sido recentemente vítima de violência sexual, ou, estaria em risco de vida. Também pode considerar-se que essa prioridade se consolida uma vez que a realização de aborto de forma insegura é uma das principais causas de mortalidade materna no país.<sup>17</sup>

De forma contraditória, em algumas situações, verifica-se a não garantia de tais primazias de direitos da infância, especialmente a partir da avaliação da condição social, racial, familiar e, mais especificamente, de características e situações envolvendo a mãe e outros familiares. Nestes, observa-se contexto de absoluto abandono da atenção à infância, e não de absoluta prioridade – quase como se não se falasse do mesmo país e do mesmo quadro normativo protetivo. Nesses termos, vale destacar três debates: (i) a violência institucional contra crianças em situação de vulnerabilização; (ii) a desatenção e violência contra pessoas gestantes e mães; e (iii) a maternidade e infância em cárcere.

---

<sup>16</sup> Os relatórios “Breve Panorama sobre Aborto Legal e Transparência no Brasil”, de 2018, e “10 anos da Lei de Acesso à Informação: de onde viemos e para onde vamos” de 2022, ambos da organização ARTIGO 19, discutem o acesso à informação referente ao direito ao aborto legal e aos serviços de saúde que realizam o procedimento. Disponível em: <https://artigo19.org/2022/05/16/lei-de-acesso-a-informacao-lai-faz-10-anos-em-clima-de-desmonte-e-em-risco/>. Acesso em 08.05.2023, às 19h21.

<sup>17</sup> GÊNERO E NÚMERO. Aborto inseguro afasta Brasil de meta da redução da mortalidade materna. 28.11.2022. Disponível em: <https://www.geronumero.media/reportagens/aborto-mortalidade-materna/>. Acesso em 08.05.2023, às 19h21.

Sobre o primeiro tópico, cabe lembrar Ágatha Felix, menina negra morta aos 8 anos por um tiro disparado por Policial Militar, no Complexo do Alemão, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro.<sup>18</sup> Também, João Pedro, menino negro morto aos 14 anos durante operação policial no Complexo do Salgueiro, na região metropolitana do Rio de Janeiro.<sup>19</sup> A morte, violência física e sexual e desatenção com condições básicas de vida e dignidade conferida às crianças Yanomami.<sup>20</sup> Os múltiplos casos de violência sexual contra crianças, que em diversas oportunidades se tornaram indesejadas e violentas gestações, e em especial aqueles aos quais foi negado ou obstruído o direito ao aborto legal.

No que diz respeito à desatenção e violência contra pessoas gestantes e mães, há que se fazer menção à Kathlen Romeu, jovem negra gestante morta aos 24 anos por policiais em Lins de Vasconcelos, na Zona Norte do Rio de Janeiro.<sup>21</sup> Também, Luana Barbosa, uma jovem mãe, lésbica e negra, brutalmente assassinada após ser espancada por três policiais militares em frente ao seu filho de 15 anos, em Ribeirão Preto, no interior do Estado de São Paulo.<sup>22</sup> Os brutais casos de violência sexual durante consultas obstétricas e partos. Os episódios de violência obstétrica, de abandono materno, e de desatenção a homens trans e pessoas não-binárias que gestam. São muitos os relatos e focos analíticos que poderiam ser adotados a esse respeito. Por enquanto, concentra-se no ponto seguinte, deixando somente a importante menção a estes casos recentes, de extrema gravidade.

O último ponto também tem sido de especial atenção para a reflexão recente sobre a intersecção entre gênero e direito – e, mais especificamente, gênero e política criminal. A maternidade e infância em cárcere tornaram-se foco do debate público na esteira de uma

---

<sup>18</sup> G1. Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. 23.09.2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio-gh.html>. Acesso em 08.05.2023, às 19h21.

<sup>19</sup> BRASIL DE FATO. Morte do menino João Pedro em ação policial no RJ segue sem resposta após um ano. 18.05.2021. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2021/05/18/morte-do-menino-joao-pedro-em-acao-policial-no-rj-segue-sem-resposta-apos-um-ano>. Acesso em 08.05.2023, às 19h22.

<sup>20</sup> UNICEF. UNICEF lamenta morte de crianças yanomamis e pede pela continuação das investigações. 29.04.2022. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-lamenta-morte-de-criancas-yanomamis-e-pede-pela-continuacao-das-investigacoes>. Acesso em 08.05.2023, às 19h22.

<sup>21</sup> EL PAÍS. Kathlen e seu bebê, mais duas vidas negras interrompidas no Brasil. 09.06.2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-09/kathlen-e-seu-bebe-mais-duas-vidas-negras-interrompidas-no-brasil.html>. Acesso em 08.05.2023, às 19h22.

<sup>22</sup> BRASIL DE FATO. Mãe, negra e lésbica: assassinato de Luana Barbosa permanece impune após três anos. 13.04.2019. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/13/mae-negra-e-periferica-assassinato-de-luana-barbosa-permanece-impune-apos-tres-anos>. Acesso em 08.05.2023, às 19h22.

sequência de denúncias relacionadas ao “cárcere feminino” e às condições degradantes às quais crianças, especialmente recém-nascidas, estão submetidas nestes espaços. Por consequência, passou a observar-se a situação de maternidade e da infância, e a ausência de equipamentos para garantir direitos em penitenciárias e prisões de todo o país. Ainda que seja de conhecimento geral que “pouco se sabe sobre a quantidade de grávidas, puérperas e bebês que há no sistema, uma vez que não há pesquisa que quantifique especificamente esse universo” (BRAGA e ANGOTTI, 2015, p. 231), o quadro é urgente, como foi justamente reconhecido no HC n. 143.641/SP.

Nesses termos, o questionamento quanto a quais mulheres se fala, quando se fala em mulheres, pode ser reiterado ao pautar a infância. Quais crianças e jovens são protegidos, quando se fala em direitos da criança e do adolescente? Quais são os parâmetros de dimensionamento do “melhor interesse da criança”? Quem são as crianças e adolescentes que, efetivamente, são prioridade absoluta? Ao que tudo indica, os critérios de raça, condição socioeconômica e território são, aqui, fundamentais para responder às perguntas.

#### 4. RECENTES DEMANDAS POR DIREITOS: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO HC N. 143.641/SP

“Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.” (STF. HC n. 143.641/SP. Min. Relator. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. 20.02.2018. fls. 56. Inteiro teor do acórdão)

Foi assim que se deu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, enquanto Relator, no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP. Acompanhado pela maioria dos demais Ministros, decidiu sobre a possibilidade de que mulheres mães respondessem aos seus processos em prisão domiciliar. Impetrado em maio de 2017 e julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 2018, a ação se deu partir da litigância estratégica construída pelas advogadas do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), que denunciaram a situação grave e incompatível com os direitos humanos e fundamentais nos equipamentos do sistema prisional brasileiro que recebem mulheres mães e gestantes e, por consequência, crianças (BRAGA e ANGOTTI, 2019; LEAL, 2016).

As impetrantes apontam, nesse sentido, tanto os impactos do cárcere para mulheres, quanto para crianças. Elencam algumas problemáticas e violações de direitos: a privação de acesso a exames e acompanhamento da fase pré-natal; o tratamento e a prevenção de enfermidades (destacadamente, HIV e sífilis); a alimentação e ambiente inadequados à gestação; a desassistência no parto e o uso de algemas durante sua realização; o não cumprimento com os direitos à informação e consentimento da gestante; a não garantia do aleitamento de forma igual entre as presas; o contexto de hiper-hipo-maternidade (sendo este a exposição da mulher à convivência intensa com seus filhos no primeiro dia após o parto e, na sequência, o rompimento abrupto de laços); as condições inadequadas do ambiente

prisional ao desenvolvimento de crianças em primeira idade; a destituição do poder familiar de mães que eventualmente não contam com familiares que podem receber a criança após a separação; as diversas violações associadas à visita, às quais são expostas as crianças e famílias que vão visitar mulheres presas, entre outros (CADHu, Petição do *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, 8 de maio de 2017).

Além da participação das Defensorias Públicas de todos os estados do país, o HC foi marcado por intensa e diversa atuação da sociedade civil. Foram *amicus curiae* do remédio constitucional o IBCCRIM, a Pastoral Carcerária, o ITTC, o Instituto Alana, a ABRASCO, e o IDDD. Estes, em suas especificidades, ampliaram o escopo da narrativa referente à violação dos direitos das mulheres, entrecruzando o tema com outros, tais como a infância em cárcere e a aplicabilidade da ordem às adolescentes internadas, em cumprimento de medida socioeducativa (temas apontados pelo Instituto Alana), ou a especial condição de mulheres migrantes encarceradas e com filhos (trazido pelo ITTC).

A prisão domiciliar, por óbvio, não é uma solução genérica para todos os questionamentos trazidos no trâmite da ação. Também porque a própria prisão domiciliar, na forma como é executada no Brasil hoje, é atravessada por diversas problemáticas – entre elas, a necessidade de pedido ao judiciário para ausentar-se da residência, o que cria empecilhos para a administração da casa, além de outras obrigações relacionadas à própria maternidade.<sup>23</sup> No entanto, é importante medida de desencarceramento de mulheres, especialmente tratando-se de prisões preventivas – ou seja, ainda aguardando julgamento.

Centenas de mulheres presas preventivamente deixaram as prisões logo após a decisão do Supremo – apesar de outras tantas centenas terem continuado presas.<sup>24</sup> Alguns relatos demonstram, inclusive, a assiduidade das mulheres presas no acompanhamento das notícias sobre o julgamento da ação:

“Outro fator é que elas diariamente acompanhavam pela televisão as notícias sobre o tema, já que no pátio, que ficava ao lado da sala em que costumavam acontecer as oficinas, havia mesas grandes com bancos embutidos, uma grade que dava para o pátio de fora (banho de sol), a

---

<sup>23</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância. São Paulo : ITTC, 2022. p. 46. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Completo-Desafios-da-pris%C3%A3o-domiciliar-para-a-maternidade-e-inf%C3%A2ncia.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h26.

<sup>24</sup> Cinco meses após decisão do STF, 1.325 mulheres grávidas ou com filhos pequenos seguem presas em SP. 8 de agosto de 2018. Disponível em: [https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp\\_ghtml](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp_ghtml). Acesso em 08.05.2023, às 19h26.

passagem para outras duas salas (usadas para armazenamento de alimentos e outras funções relacionadas) e uma televisão de tela plana pendurada em um suporte na parede. Nela, todas as mulheres podiam, em períodos específicos do dia, assistir televisão, o que viabilizou que elas ouvissem sobre o HC Coletivo até mesmo em programas jornalísticos do período da tarde na televisão aberta.” (BALBUGLIO, 2021, p. 74)

As mobilizações ao redor do tema são anteriores à impetração do HC n. 143.641/SP, bem como que já se colocavam previsões normativas e a elaboração de políticas para a reversão do quadro – ainda que com resultados incipientes frente à gravidade do contexto. Nesse sentido, colocam-se: a elaboração de decretos de indulto para mulheres encarceradas nos anos de 2017 e 2018 e a edição do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), com impactos nas previsões referentes às mães em cárcere (FRAGOSO et. al. 2019), entre outros.

Importante lembrar também que precedeu o remédio constitucional o julgamento da ADPF n. 347. Nesta ação, os autores e *amici curiae* indicavam a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, considerando o diagnóstico da existência de equipamentos sem estrutura para garantir, da forma adequada, os direitos à vida, à dignidade, à saúde, e outros, para pessoas encarceradas. Replicando decisões tomadas por outras Cortes Constitucionais da região,<sup>25</sup> o STF reconheceu tal situação em 2015. Nesta ação, há especial atenção à questão do encarceramento feminino e do seu aumento galopante.

A decisão na ADPF indicou a necessária tomada de medidas para “propiciar o tratamento adequado para grupos vulneráveis nas prisões, como mulheres e população LGBT.”. Entretanto, o que pesquisas e novas ações informaram nos anos que seguiram é que as condições prisionais seguiram em estado calamitoso e degradante, com destaque para os presídios femininos, que desde sua criação não observaram quesitos básicos para abrigar aquelas a quem se destinam: mulheres (ANGOTTI, 2011).

O *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP denunciou, justamente, este quadro. Seu foco: mulheres mães e gestantes, cumprindo prisões preventivas em condições absolutamente degradantes, expondo as crianças – bem como a si mesmas – ao ambiente indiscutivelmente prejudicial à possibilidade de vida digna.

---

<sup>25</sup> A Corte Constitucional colombiana desde 1997 adota critérios da avaliação da ocorrência do Estado inconstitucional em casos concretos. Entende que este se dá a partir da violação generalizada e massiva dos direitos fundamentais, recaindo sobre coletividade de sujeitos, coadunada com a falta de ação efetiva do Estado frente à situação. Corte Constitucional da Colômbia. Decisão SU-559. 6 de novembro de 1997. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 08.05.2023, às 19h27.

Frisa-se, no entanto, que o Código de Processo Penal já previa, desde 2011:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O voto do Ministro Relator indica seu posicionamento a respeito da aplicação deste dispositivo:

“Diante desse teor normativo, pergunta-se: quais devem ser os parâmetros para a substituição de que trata a lei?

A resposta, segundo as autoras e as amici curiae, está em que o “poderá”, constante do caput do artigo deve ser lido como “deverá”, para evitar que a discricionariedade do magistrado seja, na prática, usada de forma a reforçar a cultura do encarceramento.” (STF. HC n. 143.641/SP. Min. Relator. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. 20.02.2018. fls. 55. Inteiro teor do acórdão)

A decisão também esmiúça alguns pontos referentes à aplicação cotidiana no disposto no HC Coletivo. Entre elas, a credibilidade da palavra da mulher quanto à existência de filhos (não sendo necessário que essa acoste aos autos documentação comprobatória) e a possibilidade de aplicação das medidas alternativas previstas pelo Art. 319 do CPP (*Idem*, fls. 8).

O HC n. 143.641/SP, nesse contexto, é evento jurídico relevante para traçar e aprofundar algumas reflexões quanto às demandas de proteção de direitos das mulheres, e às formas pelas quais alcançam-se importantes alterações legislativas e jurisprudenciais. Do mesmo modo, permite compreender limites e desafios da busca por dignidade, igualdade e outros direitos fundamentais e humanos.

#### **4.1 Um Habeas Corpus coletivo**

O HC n. 143.641/SP também foi emblemático pelo caráter de coletividade, inaugurando a possibilidade de demandar, frente ao judiciário, a atenção e resolução de

problemas sistêmicos e coletivos (FRAGOSO et. al., 2019). No entanto, não é pacífica a possibilidade de propositura de remédios constitucionais dessa ordem: o conhecimento desta forma conjunta de impetrar *Habeas Corpus* tem sido alvo de críticas de juristas e doutrinadores.<sup>26</sup> Os argumentos a esse respeito partem, especialmente, da ideia de que “corre-se o sério risco de eventual ordem vir a beneficiar pacientes que não estavam na mesma situação, o que poderia se tornar um verdadeiro “salvo-conduto” genérico”, na mesma medida que ensejaria “indevida supressão do primeiro grau de jurisdição” (LIMA, 2020).

No julgamento do HC n. 143.641/SP, justifica-se essa possibilidade a partir da comparação com outro remédio constitucional, o qual possui previsão de demanda coletiva: o Mandado de Injunção, previsto no Art. 5º, LXXI da CF/88 e na Lei n. 13.300/2016. A esse respeito, defende o Relator, em seu voto:

“De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. A título de exemplo, vem permitindo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), assim como do Mandado de Injunção coletivo. Este último, convém lembrar, foi aceito corajosamente por esta Corte já em 1994, muito antes, portanto, de sua expressa previsão legal, valendo lembrar o Mandado de Injunção 20-4 DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que este afirmou:

*“A orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia (...) a doutrina que considera irrelevante, para efeito de justificar a admissibilidade de ação injuncional coletiva, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito (...)”.*

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão.” (STF. HC n. 143.641/SP. Min. Relator. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. 20.02.2018. fls. 24-25. Inteiro teor do acórdão)

---

<sup>26</sup> O HC coletivo para presas grávidas e mães: críticas à recente decisão do STF. 13.03.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/276149/o-hc-coletivo-para-presas-gravidas-e-maes--criticas-a-recente-deci-sao-do-stf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h30.

Conforme expressa o Relator, progressivamente, o STF tem entendido pela ampliação do rol de legitimados de determinadas ações que podem ter caráter coletivo, seja pela violação de direitos que transcende a esfera individual, seja pela natureza do direito pugnado.

O rol de legitimados para a impetração da modalidade coletiva do Mandado de Injunção encontra-se no art. 12 da Lei n. 13.300/2016, no qual verifica-se a legitimidade do Ministério Público (I) e da Defensoria Pública (IV), os partidos políticos com representação no Congresso Nacional (II) e as entidades de classe e associações, com funcionamento há mais de um ano. Nesse sentido, entendeu-se no HC que não caberia prescindir da apreciação do Poder Judiciário (i) a tutela da liberdade; e (ii) sua violação de forma coletiva.

Visão semelhante tem sido colocada pelo Tribunal na análise de ADPFs, a exemplo das de número 527, 709 e 742. Nestas oportunidades, o STF entendeu que o conceito de “entidade de classe” previsto no Art. 103 da CF/88, elencando os legitimados para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, deve ser observado de forma ampla, estendendo-se a movimentos sociais e outros grupos organizados que estejam aptos a representar seus integrantes, beneficiários e protegidos. Pinheiro e Prado (2021) apresentam, ao analisar tal compreensão na decisão da ADPF n. 742:

“Compreende-se que mobilizar o judiciário em busca da garantia de direitos é uma das ações políticas que compõem importante parte do repertório dos movimentos sociais. Desde o primeiro grau, até as Cortes Superiores, a garantia de representação perfaz meio de influenciar os entendimentos jurisprudenciais, vinculantes ou não, em busca de uma sociedade mais justa e igual. Há alguns meios pelos quais tal inserção e influência podem ser garantidas. Além da equiparação às entidades de classe, a equiparação de movimentos sociais às associações para fins de representação jurídica frente às reivindicações coletivas se coloca como meio necessário para a garantia da participação social, assim como do acesso à justiça. Entretanto, poucas vezes na jurisprudência se faz referência a este conjunto de direitos, razão pela qual se faz relevante o presente objeto de observação, especialmente dada a importância dos movimentos sociais para o Estado Democrático de Direito brasileiro. (...)

Entende-se que, de forma lógica e consequencial, o reconhecimento dessa importância e da possibilidade de atuação em sede processual nas Cortes Constitucionais e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade ensejam também o reconhecimento dessa possibilidade em outros graus de jurisdição e âmbitos do Direito interno. Nesse sentido, além de fortalecer essa possibilidade nos casos já previstos em lei (a exemplo das Ações Civis Públicas e das intervenções de *amicus curiae*) e dispostos em jurisprudência (como no caso da equiparação às entidades de classe das ADPFs supramencionadas), é necessário que cada vez mais se avance no reconhecimento de espaços nos quais se pode verificar a efetivação destes

direitos por meio de demandas formuladas por movimentos sociais.” (PINHEIRO e PRADO, 2022, pp. 189-190)

Mesmo que no caso do HC n. 143.641/SP a impetração não tenha sido promovida por movimento social (e sim por coletivo organizado de advogadas, que já estariam legitimadas de pronto para a propositura de *Habeas Corpus*, conforme as disposições legais da CF/88 e do CPP e o caráter da ação constitucional), esse conjunto de precedentes permite perceber um alargamento do conceito de acesso à justiça, bem como sobre o entendimento quanto à possibilidade de propositura de demandas coletivas frente ao judiciário. Sarmiento et. al. (2015) pontuam:

“Ainda mais importante, o tratamento coletivo de litígios individuais desempenha a relevante função na promoção do efetivo acesso à justiça, notadamente em relação aos mais necessitados. Em um país marcado por graves desigualdades sociais, o acesso real a direitos também continua profundamente assimétrico. A carência econômica impõe obstáculos materiais no acesso ao Judiciário, e a hipossuficiência cultural leva a que muitos lesados, pertencentes a grupos vulneráveis, sequer tenham consciência da violação ao seu direito e dos meios para remediá-la. Nesse cenário, os instrumentos processuais de proteção coletiva de direitos se afiguram fundamentais para a viabilização do efetivo acesso à justiça, pois permitem que indivíduos sejam beneficiados por decisões judiciais, sem terem o ônus de recorrer ao Poder Judiciário.” (SARMENTO et. al., 2015, p. 6).

Não obstante a possibilidade e importância da modalidade coletiva de *Habeas Corpus*, até 2018, os precedentes se organizavam de modo a negar essa possibilidade.<sup>27</sup>

A possibilidade de se acionar o judiciário, prevenindo a violação ao direito de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de autoridade, na modalidade coletiva, foi replicada após o precedente de 2018. Pode ser mencionado o exemplo é o HC n. 567.779/CE, analisado pelo STJ em 2020, que visava garantir liberdade para as pessoas privadas de liberdade no Ceará cujos casos se subsumissem às previsões da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O *Habeas Corpus* foi indeferido, por outras razões externas à coletividade,<sup>28</sup> mas sua análise permite identificar que o reconhecimento, em 2018, da

<sup>27</sup> Por exemplo, HC n. 133.267/SP-AgR, do HC n. 135.169/BA, HC n. 119.753/SP

<sup>28</sup> STJ NOTÍCIAS. Habeas corpus coletivo para presos em situação de risco não pode ser analisado pelo STJ. 23.03.2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Covid-19-habeas-corpus-coletivo-para-presos-em-situacao-de-risco-nao-pode-ser-analisado-pelo-STJ.aspx>. Acesso em 08.05.2023, às 19h30.

possibilidade de coletivizar esse tipo de demanda passou a ser manejado em outros estados e situações.

Ademais, foi também após o reconhecimento do HC n. 143.641/SP que o Legislativo tem sido instado a inserir no Código de Processo Penal tal possibilidade de forma expressa. Nesse sentido, o PL n. 1.610/22, proposto pelo Deputado Federal em exercício Rubens Pereira Júnior (PT-MA), busca disciplinar a impetração coletiva de HC.<sup>29</sup>

#### **4.2 Desdobramentos do julgamento do HC n. 143.641/SP**

Ainda em 2018, buscando sanar uma parte das aplicações divergentes da ordem concedida, o Poder Legislativo promoveu a inclusão dos Artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal (CPP) por meio da Lei n. 13.769/18, que introduziu no texto legal o que fora decidido pela Corte Constitucional, sem nada mencionar sobre a *excepcionalidade* dos casos. O Projeto de Lei de autoria da Senadora Simone Tebet (PLS n. 64/2018, posteriormente denominado PL n. 10.269/2018) foi aprovado na última sessão legislativa da Câmara dos Deputados do ano de 2018. A mesma lei gerou outras alterações, como a introdução, na Lei de Execução Penal (LEP),<sup>30</sup> dos parágrafos terceiro e quarto do Art. 112, prevendo a progressão de regime de mulheres mães ou gestantes. A redação das novas disposições legais é a seguinte:

CPP. Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

LEP. Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são,

---

<sup>29</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1.610/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327201>. Acesso em 08.05.2023, às 19h30.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei n. 7.210/1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 08.05.2023, às 19h30.

cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Somente oito dias após a decisão do STF (28.02.2018), a então Senadora Simone Tebet, do PMDB/MS, apresentou o PLS 64/2018, buscando incorporar ao Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal aquilo que fora reconhecido pelo Supremo. Apresentando tal contexto na justificativa do Projeto, a Senadora fala em “flexibilizar as regras de progressão de regime prisional” e não em “alterar o texto legal” ou “garantir direitos”.

Também durante sua tramitação, pode vislumbrar-se de que modo são tortuosos os caminhos para demandar direitos das mulheres nos meios institucionais. No dia da Sessão Extraordinária da Câmara dos Deputados de 28 de novembro de 2018, na qual foi aprovado o então PL n. 10.269/2018, as parlamentares mulheres haviam organizado um evento de recepção das novas eleitas ao Congresso, organizando-se somente para comparecer ao fim da sessão – momento destinado à “pauta das mulheres” (*sic*). Ao longo da sessão, alguns deputados contrapõem essa “pauta” a outros temas, que seriam considerados por eles como realmente interessantes à população: “(...) Se fosse a reforma tributária que nós tivesse votando aqui, nós estaria 100% aqui. Matérias importantes, né, que não vem pra pauta pra votar. Matérias que melhoram a vida do povo brasileiro” (Deputado Zé Geraldo, PT-PA, *sic*).

A Sessão Extraordinária contou com alguns outros momentos em que o “interesse das mulheres”, bem como sua representação na câmara, é questionada ou tratada como assunto de menor relevância. Em algumas oportunidades, os homens presentes na Sessão reiteram, de forma condescendente, como se sentem desrespeitados com o plenário esvaziado de parlamentares mulheres no momento em que os primeiros *abriram espaço* para que a discussão conduzida por elas acontecesse:

Deputado Carlos Manato (PSL-ES): “Alguém? É a pauta das mulheres, elas deveriam estar aqui para defender essa pauta tão importante em homenagem a todas as mulheres. (...) Nós, homens, que temos palavra, cumprimos um acordo com as mulheres. Se elas não estão aqui para bater palmas [faz sinal de palmas com as mãos] pra gente. Isso é que é injustiça.” [palmas no plenário]. “(...) e o meu projeto não tá aqui e eu não posso votar. Tá vendo que injustiça isso? (...) Em nome das mulheres, eu vou deixar a deputada

aqui... Vai, Carmen, fala em nome das mulheres. Eu sou seu fã. Você tem três minutos pra falar do projeto aí e agradecer aos homens.”

Somente em um momento, menciona-se a questão de mulheres com filhos em cárcere: “não pode ter criança em cárcere. E não pode ter mulher grávida.” (Deputado Glauber Braga, PSOL-RJ, *sic*). Não há qualquer debate mais profundo sobre o tema, ao menos não nesta oportunidade.

A Lei também não sobreveio sem críticas. A esse respeito, encontram-se indicações de doutrinadores que questionam se a lei não estaria aprofundando a “distinção entre os gêneros”:

“(...) a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, quando se tratar de crime cometido sem violência e que não foi praticado contra o filho ou dependente – sem que igual prerrogativa tenha sido concedida aos homens.” (PACELLI, 2021).

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em alguns casos,<sup>31</sup> no sentido de impor à aplicação dos dispositivos mencionados o aspecto incluído no texto da decisão do HC n. 143.641/SP, de forma a conferir ao juiz discricionariedade na aplicação quando de frente às “*situações excepcionais*”,<sup>32</sup> mesmo que estas não constem no texto legal aprovado. Justifica-se, em decisões proferidas pela Quinta Turma do STJ, que o que motiva a inclusão da possibilidade de cumprimento de pena em prisão domiciliar no texto legal e na decisão do STF é a proteção da criança, não sendo possível proceder com a aplicação quando a presença da mãe aparentar importar em risco maior aos seus filhos – o que deve ser avaliado pelo juiz da causa. Um exemplo é a decisão no Agravo Regimental no HC n. 426.526/RJ (Relator Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 12.02.2019):

“Embora o caput do art. 318 do CPP estabeleça que “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar (...)”, nas hipóteses dos incisos IV e V, o novo art. 318-A dispõe que “A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar”. (...)

---

<sup>31</sup> A exemplo do AgRg no HC n. 426.526/RJ, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, j. em 12.02.2019.

<sup>32</sup> STJ NOTÍCIAS. Situações excepcionais podem impedir prisão domiciliar para mães mesmo após alterações do CPP. 22.02.2019. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-22\\_06-57\\_Situacoes-e-xcepcionais-podem-impedir-prisao-domiciliar-para-maes-mesmo-apos-alteracoes-do- CPP.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-22_06-57_Situacoes-e-xcepcionais-podem-impedir-prisao-domiciliar-para-maes-mesmo-apos-alteracoes-do- CPP.aspx). Acesso em 26.01.2023. Acesso em 08.05.2023, às 19h31.

Com a publicação da nova lei, não resta dúvida que se trata de um poder-dever para o juiz aplicar o benefício, ressalvados os casos em que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra seu filho ou dependente. Assim, forçoso reconhecer o caráter objetivo de aplicação da nova lei, com a substituição do termo poderá (art. 318, caput) por será (art.318-A, caput), sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único).” (AgRg no HC n. 426.526/RJ, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, j. em 12.02.2019. Fls. 14 e 16)

Buscando estender a ordem aos pais encarcerados, foi impetrado, no Supremo Tribunal Federal, o HC coletivo n. 165.704/DF, cuja ordem foi concedida em outubro de 2020. Neste, estendeu-se o entendimento do HC anterior, conferindo a toda a população encarcerada exclusivamente responsável pelo cuidado de crianças ou pessoas com deficiência a possibilidade de cumprimento de pena em regime domiciliar. Entende-se que a concessão da ordem nesse caso não somente cumpre a função de garantir direitos à criança e à pessoa com deficiência, como também à pessoa privada de liberdade, além de quebrar a lógica de divisão sexual do trabalho no judiciário, uma vez que compreende o trabalho de cuidado para além da maternidade (VIEIRA et. al., 2020).

#### **4.3 Situação excepcionalíssima e maternidade excepcional: um empecilho para o cumprimento da ordem**

Há um último aspecto que vale ser pontuado no que diz respeito à concessão da ordem – em que pese não menos importante. A partir da decisão do STF, passou a se constituir também o ideário sobre quais seriam as maternidades dignas deste reconhecimento, e quais seriam aquelas merecedoras da manutenção das prisões, especialmente a partir da verificação da existência de uma *situação excepcionalíssima*, de uma *maternidade excepcional*. Este termo (“excepcionalíssima”) consta expressamente da decisão do Supremo, mas não é conceptualizado ou enquadrado pelos julgadores naquela oportunidade.

No âmbito da ação legiferante, quase nada pode ser identificado quanto a esta menção, ou mesmo à referência de que existiriam casos para além daqueles incluídos no texto normativo aos quais não seria cabível a prerrogativa. Quase exclusivamente aparece, na primeira versão do PLS 64/2018, a seguinte disposição:

“a clara intenção de promover o efetivo desencarceramento de mulheres, condenadas ou não, gestantes ou com filhos crianças ou com deficiência,

desde que elas não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, a exemplo do tráfico ilícito de drogas; que não sejam reincidentes; e que apresentem bom comportamento carcerário. Acreditamos que referidas mulheres não representam perigo real à paz social, pelos motivos acima já expostos.” (Senado Federal. PLS 64/2018. Justificativa do Projeto de Lei de autoria da Senadora Simone Tebet. 28.02.2018, p. 4, *grifo meu*)

Assim, já parece se conformar uma visão de quem seriam as mulheres, além daquelas que teriam cometido os crimes com violência ou grave ameaça, que não fariam jus ao benefício: as acusadas de tráfico de drogas, reincidentes (também chamadas pela Senadora de *criminosas habituais*), e sem bom comportamento carcerário.

A maternidade excepcional pode ser identificada de forma mais detalhada nas manifestações do STJ a respeito do tema, tanto em menção à nova Lei, quanto em relação à ordem concedida pelo STF. É um exemplo o supracitado Acórdão no AgRg no HC n. 426.526/RJ, foi proferido em 12 de fevereiro de 2019. É levantado pelo Relator como caracterizador da excepcionalidade a relação da mãe com o tráfico de drogas e, por consequência, com a criminalidade organizada ao redor da prática. Além disso, é destacado o uso ocasional de arma de fogo pela paciente. No que diz respeito às situações excepcionalíssimas, frisa que a lei nada decidiu quanto aos seus termos.

“Entendo que não se trata de um silêncio eloquente da norma, mas apenas como uma omissão legislativa e é assim que deve ser interpretado.

De fato – e aqui faço propositadamente uma redução ao absurdo da novidade legal, de forma a demonstrar a inevitabilidade da sua interpretação no sentido de que houve omissão legislativa –, a leitura do disposto em termos literais forçaria a concessão da prisão domiciliar à mãe que nem sequer convive ou criou os filhos, unicamente porque o crime não envolveu violência ou grave ameaça ou dirigiu-se contra a prole.

A exceção da concessão do benefício em determinadas situações excepcionalíssimas deve, portanto, ao meu ver, subsistir. Como efeito, por meio desse parâmetro adicional era possível fazer um controle maior de condutas criminosas que, embora não alcançados pelas duas exceções, se revestiam de elevada gravidade, evidenciando um risco concreto de violação dos direitos da criança ou uma ameaça acentuada à ordem pública.” (AgRg no HC n. 426.526/RJ, Rel. Min Joel Ilan Paciornik, j. em 12.02.2019. Fls. 17)

O Ministro elenca alguns casos em que vê situações excepcionalíssimas, sendo estes a prática do tráfico de drogas na residência, a reincidência em crimes graves, e a participação em *perigosas* organizações criminosas. “Nessas hipóteses, percebe-se que a presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as

crianças menores ou dependentes.” (*Idem*. Fls. 18). A mãe excepcional é apontada como um perigo ao desenvolvimento da criança, visto que pode “ser presença que possa prejudicar a formação de sua personalidade e a construção de seus valores.” (*Idem*. Fls. 19). Nestes casos, no entendimento do Ministro, deve-se priorizar a proteção e os interesses da infância.

A necessidade de melhor definição quanto à excepcionalidade e seus limites pôde ser identificada em manifestação da PGR, em 03 de maio de 2019, nos autos do HC n. 143.641/SP. A petição juntada pelo IDDD, *amicus curiae* da ação, em 28 de setembro de 2018,<sup>33</sup> é uma das peças identificadas pela Procuradoria como instigadoras da questão da excepcionalidade no curso processual do HC. Nestes termos, a PGR indica as informações apresentadas pelo instituto, que demonstram o descumprimento sistemático da decisão da Corte Constitucional – como no caso da Penitenciária de Pirajuí (SP), “que conta com 122 casos que tiveram a substituição da prisão preventiva negada com fundamento, na maioria dos casos, na expressão ‘situação excepcionalíssima’” (Manifestação da PGR, 03.05.2019, no HC n. 143.641/SP, fls. 6).

A PGR continua, ao tratar a “excepcionalidade” como um “critério de exclusão” deixado pela decisão do Supremo:

“é pertinente a alegação das instituições habilitadas nos autos como *amicus curiae* no sentido de ser indispensável que esta Corte defina o conceito de ‘situação excepcionalíssima’ a justificar a manutenção, no cárcere, da mulher que, ao menos em tese, atenda aos pressupostos da medida” (*Idem*, fls. 12).

Destaca, também, a especial atenção a ser conferida para a análise da restrição no que diz respeito à prática de crimes hediondos e à participação em organização criminosa. Ou seja, mesmo a definição parcial dada pelo STJ em período anterior não foi suficiente para garantir uma melhor delimitação da aplicação da Lei no caso concreto e, ao mesmo tempo, abriu margem para as desigualdades de aplicação, como exposto pela PGR e pelo IDDD.

Em 2021 sobrevieram mais alguns eventos pautando o impacto da manutenção do critério de “maternidade excepcional”. Primeiro, em 19 de janeiro, a publicação da Resolução

---

<sup>33</sup> Portanto, ainda antes do Acórdão do STJ anteriormente referido.

369 do Conselho Nacional de Justiça,<sup>34</sup> seguida pela publicação do Manual<sup>35</sup> desta mesma resolução. Na Resolução, o CNJ decide, quanto à leitura e determinação da excepcionalidade:

“Art. 4º (...) § 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus no 143.641 e 165.704: (...)

IV – situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

- a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;
- b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;
- c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e
- d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.” (CNJ. Resolução 369. 19 de janeiro de 2021)

O Manual, além de apontar uma série de cuidados a serem observados pelo juiz da causa quando da identificação de uma situação excepcionalíssima, informa:

“Como apontado na decisão, a maioria das mulheres presas no Brasil é acusada da prática de tráfico ou de outros crimes previstos na lei de drogas. Deixá-las de fora ou excluir certas circunstâncias significaria anular a eficácia da decisão e desconsiderar que esses fatos refletem a vulnerabilidade econômica e a posição no comércio de entorpecentes que, em regra e devido a essa vulnerabilidade, ocupam. Além disso, indicou que, se a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, o juiz ou juíza poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo.

O STF entendeu que vulnerabilidade não é crime e que, portanto, mulheres em situação de rua, sem ocupação formal não podem ser avaliadas em prejuízo dos sujeitos.

Hoje, além disso, a Lei nº 13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal e passou a determinar que a prisão preventiva será substituída às mães de crianças, deficientes e às gestantes, conforme o artigo 318, a menos que se trate da prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou de delito contra seu filho ou dependente (artigo 318-A). A nova redação solidifica a decisão tomada nos autos do HC nº 143.641/SP e supera os debates acerca das excepcionalidades que justificariam a manutenção da prisão. Violência, grave ameaça ou acusação de crime contra o descendente:

<sup>34</sup> CNJ. Resolução 369. 19.01.2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h39.

<sup>35</sup> CNJ. Manual Resolução nº 369/2021: Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/533>. Acesso em 08.05.2023, às 19h39.

são estas as únicas exceções previstas por lei que afastam o dever - mas não a possibilidade - da pronta substituição.” (CNJ. Manual Resolução nº 369/2021: Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. 2021. p. 44)

Aqui, ao que tudo indica, resta ainda um vácuo de necessária e urgente atenção. Há de compreender, de forma aprofundada, o que tem sido tratado pelos magistrados páis afora como caracterizador da possibilidade de que mulheres respondam aos seus processos, ou não tenham garantida a progressão de regime. Isso porque, como revela-se na análise quanto à forma como constroem-se narrativas sobre gênero, maternidade e infância pelo Judiciário e pelo Legislativo brasileiro, pode-se verificar a permanência quase estável de percepções morais como definidoras de culpa, responsabilidade e possibilidade de exercício de direitos.

Como citado, a decisão do STF e a Resolução n. 369/2021 do CNJ explicitam a necessidade de motivação nestes casos. Ainda que não existam “limites e regras abstratas de valoração”, segue presente a necessidade de apresentar de forma objetiva, através da amarração dos fatos à norma, a motivação da decisão (LOPES JÚNIOR, 2020). No que foi apresentado, o que parece pautar um tanto essas decisões é a oposição entre mães e filhas/os, dado que o que justificaria a não substituição por prisão domiciliar é o risco apresentado aos menores, a quem confere-se a prioridade de atenção.

Afinal, o que seria a tal maternidade excepcional? A bibliografia traz alguns elementos do que poderia estar sendo visto, à priori, como uma forma não ideal, anormal, excepcional, de maternidade. “A idealização materna, as atribuições familiares acabam construindo uma imagem de mulher menos corrupta, mais trabalhadora e eficiente” (BLAY, 2001, p. 94), de modo que a oposição a isso representaria o agir correto. Para Collins (2019), “as imagens estereotipadas da condição de mulher negra assumem um significado especial”, uma vez que são “parte de uma ideologia generalizada de dominação” (COLLINS, 2019, p. 135). Nesse sentido, indica de que modo as imagens de controle são essenciais para consolidar as noções e representações do Outro-mulher negra, como ameaçadora da ordem moral e social, as descrevendo de forma pormenorizada. Para a autora, o binarismo normal-excepcional opera como meio de legitimar a negação de humanidade plena de mulheres negras, da mesma forma que se constitui a partir dela. Na narrativa de Collins, a maioria destas imagens é construída a partir de um referencial calcado na reprodução, na maternidade, na sexualidade, bem como em outros fatores socioeconômicos e territoriais.

Ainda, outras pesquisas indicam de que modo aspectos relacionados à pobreza, à vulnerabilidade, ao território, a características físicas e ao consumo de entorpecentes para subsidiar decisões e posicionamentos relacionados à destituição do poder familiar (GOMES, 2022; PLASTINO, 2022), tipo de processo que se propõe justamente a discutir a aptidão da maternidade e o risco apresentado pela mãe (ou pai) à criança.

Todavia, Braga e Angotti (2019) indicam que, em alguma medida, a simples suposição de infração à lei penal por parte de mulheres já se coloca posicionado em lugar oposto à noção de maternidade socialmente esperada:

“A mulher presa transita entre os papéis de mãe e criminoso, os quais ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino: o primeiro pautado pela maternidade como vocação natural e exclusiva da mulher; e o segundo marcado pelo crime como um desvio das expectativas sociais e morais que recaem sobre a mulher.” (BRAGA e ANGOTTI, 2019, p. 30)

A pesquisa “MulhereSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal” (2019)<sup>36</sup> traz alguns primeiros achados quanto à reação de operadores do direito frente à decisão, e ao uso do argumento da excepcionalidade como forma de enquadrar situações tidas como desviantes, em campo realizado em audiências de custódia. A caracterização de casos excepcionais a partir da aparente prática do crime de tráfico de drogas, a descrição de mulheres e maternidades como prejudiciais e danosas às crianças e adolescentes e a narrativa de irresponsabilidade daquela maternidade são alguns dos principais descritivos mobilizados por magistrados (e promotores), nestas oportunidades.

Apesar disso, cabe a estudos posteriores a investigação sobre quais contornos são efetivamente dados à excepcionalidade da maternidade nos casos enquadrados nas hipóteses do HC n. 143.641/SP e da Lei posterior. Assim como pergunta-se “de que mulher se fala quando se fala em mulher?”, resta o questionamento: de quais mulheres mães estamos falando, quando falamos em mulheres mães aptas para a substituição para prisão domiciliar, nos termos da decisão no HC n. 143.641/SP e de seus desdobramentos normativos?

A esse respeito, também é necessário fazer menção às perguntas feitas anteriormente, de forma paralela, no que tange a condição da infância, e sobre quais infâncias estariam protegidas pela prioridade absoluta. Ainda que estas oportunidades acima partam,

---

<sup>36</sup> INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). MulhereSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal. São Paulo : ITTC, 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h39.

comumente, da contraposição entre a maternidade e o pleno desenvolvimento da criança, nem sempre é o que se coloca no caso concreto. Pelo contrário: a manutenção da prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães sob o argumento de proteção à infância somente expõe crianças ao cárcere – durante a gestação, amamentação, ou durante as visitas<sup>37</sup> –, além de desestruturar como todo um núcleo familiar. Seria mais benéfico, de fato, o afastamento do lar de mães nestas condições descritas como excepcionais? Para garantir a prioridade absoluta da infância, não haveriam outros recursos e políticas a serem mobilizados pelo Estado, sem que essa seja possível somente em detrimento da prisão domiciliar?

---

<sup>37</sup> Conforme descrito na Nota Técnica da Associação Amparar sobre as violações de direitos enfrentadas pelas pessoas visitantes de pessoas presas nas unidades prisionais do estado de São Paulo, acostada aos autos da ACP nº: 1020194-54.2014.8.26.0053 em fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/02/Nota-te%CC%81cnica-da-Associac%CC%A7a%CC%83o-Amparar-ACP-1.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 20h59.

## 5. CONCLUSÕES

Recentemente, o STF equiparou a LGBTQIAPN+fobia ao crime de racismo, tornando o crime imprescritível e inafiançável.<sup>38</sup> Em contrapartida, o Brasil é, hoje, o país no qual mais se mata travestis e transexuais no mundo, colocando as mulheres trans, travestis e transfeminadas como as mais atingidas por essas violações.<sup>39</sup> Ainda com os avanços já mencionados trazidos pela Lei Maria da Penha, o Anuário de Segurança Pública aponta que, apenas em 2021, as linhas de emergência policial receberam ao menos uma ligação por minuto em razão de casos de violência doméstica. Entre estas mulheres, 62% são negras.<sup>40</sup> De igual forma, dados do Atlas da Violência informam que estas também são as que mais aparecem nos casos de homicídio (66%), incluídos aqueles com a qualificadora de feminicídio.<sup>41</sup> Mulheres negras também são a maioria nos dados de encarceramento feminino (66,8%)<sup>42</sup> e o crescimento das taxas de encarceramento (*vide* Gráfico 1) é inegável, assim como são as violações praticadas contra elas nas prisões, em especial no contexto de maternidade e gestação, conforme mencionado anteriormente. Isso, mesmo com a indicação expressa na ADPF n. 347 que políticas específicas para mulheres e para a população LGBTQIAPN+ fossem elaboradas, e com a concessão da ordem no HC n. 143.641/SP.

Desse modo, nota-se que mesmo com avanços importantes na proteção de direitos de populações historicamente vulnerabilizadas, as desigualdades e violações de direitos seguem colocadas. Como foi apresentado, ainda que existam progressivos esforços em ampliar o quadro normativo e jurisprudencial referente à proteção dos direitos das mulheres, são diversos os desafios encontrados para tanto, historicamente.

---

<sup>38</sup> STF. ADO n. 26/DF e MI n. 4733. Min. Relator Celso de Mello. Dje. 13.06.2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>

<sup>39</sup> BRASIL DE FATO. *Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo.* 23 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em 28.09.22.

<sup>40</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário de Segurança Pública - 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 08.05.2023, às 19h12.

<sup>41</sup> IPEA - Instituto de pesquisas aplicadas. Atlas da Violência - 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h12.

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMmU4ODAwNTAtY2Y2MS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIjiwidCI6ImViMDkwNDIwLTO0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMjMSJ9> Acesso em 08.05.2023, às 19h12.

“Partindo do pressuposto da pluralidade de conceitos de gênero, é evidente sua evolução em uma perspectiva histórica, impactando as relações sociais e o aparato jurídico, particularmente conservador. Como é consabido, certos indivíduos, grupos e instituições – que atuam de forma articulada em esferas internacional, regionais e nacionais – com base meramente em dogmas, e sob o manto da expressão que eles designam “ideologia de gênero”, distorcem e desqualificam os avanços conceituais e as teorias de gênero aqui referidas. E, isto, com graves consequências para o reconhecimento e a realização dos direitos humanos de quem não se enquadre nas suas crenças e padrões excludentes.” (PIMENTEL, 2017)

É central, nestes termos, atentar-se ao avanço de preceitos morais e ideologias sobre as instituições brasileiras, e a forma como a disputa sobre estas noções se prolongam no tempo, se imprimindo em corpos, histórias e realidades, mesmo com avanços coletivos no que diz respeito à implementação de leis e garantia de direitos. O contexto do debate normativo – tanto no sentido histórico, quanto econômico e político – em que os avanços e quedas ocorrem não são de menor importância, uma vez que

“O discurso político não se estabelece no abstrato, mas sobre corpos. O sujeito coletivo é construído de modo subalterno por estas práticas políticas e discursivas. Neste sentido, afeta o corpo não apenas o biológico, mas o religioso, o moral, a classe, o gênero, etc. O corpo também, portanto, é um espaço de ideologia.” (BORGES, 2019, p. 62)

Ademais, tratando-se de matéria penal, “Gênero é uma categoria fundamental para entendermos punição e sistema punitivo na contemporaneidade” (BORGES, 2018, p. 96). Há uma série de elementos e evidências históricas que permitem compreender de que modo o deslocamento da exclusividade da punição da mulher em espaço doméstico (pelo seu marido) para a institucionalização da necessidade de punir e de se estabelecer equipamentos para tanto atinge mulheres de forma marcante; seja porque são elas objeto de descaso de políticas e espaços que não foram feitos para as abrigar sendo pensados a partir de uma lógica masculina (ANGOTTI, 2011; DAVIS, 2019), seja porque são alvo de profundo e consistente viés moral na análise quanto a suas culpabilidades (ANGOTTI, 2011; ANGOTTI e SALLA, 2018; BORGES, 2018).

Não se deve descartar a importância da concessão da ordem no HC n. 143.641/SP. Em primeiro lugar, por reconhecer a situação degradante a qual mulheres e crianças são submetidas no cárcere, promovendo medida de desencarceramento e abrindo portas para a elaboração de políticas públicas responsivas a esta situação. Em segundo, porque, concretamente, foi esta decisão que garantiu que centenas de mulheres presas

preventivamente deixassem as prisões logo após a decisão do Supremo – apesar de, como destacado, não ter sido um destino que coube a todas nessas condições.<sup>43</sup> Por último, mas não menos importante, pelo reconhecimento da possibilidade de impetração coletiva de *Habeas Corpus*, possibilitando a análise de problemas coletivos, estruturais e sistêmicos; além de ampliar, inclusive, a legitimidade de participação da sociedade civil na garantia do acesso à justiça. Nesse sentido, “Se o Direito tem operado como um mecanismo de opressão de grupos minoritários por meio de normas que expressam animosidade contra grupos minoritários, ele também tem sido um meio pelo qual se articulam para demandar proteção jurídica”. (MOREIRA, 2020b, p. 240).

No entanto, conforme apresentado, junto ao reconhecimento da situação degradante na qual viviam (e vivem) as mães e crianças em cárcere e da necessidade de modificação deste cenário, passou a se construir também um ideário sobre quais seriam as maternidades dignas deste reconhecimento, e quais seriam aquelas merecedoras da manutenção das prisões, especialmente a partir da ideia da *situação excepcionalíssima* e da descrição de uma *maternidade excepcional*.

A excepcionalidade aparenta estar, em alguma medida, neste lugar de indefinição que vem a ser ocupado discricionariamente por concepções externas ao direito. Afinal,

“Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do direito em que valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam subrepticamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça.” (PIMENTEL et. al., 1998, p. 203)

A resposta à pergunta feita anteriormente quanto à aptidão de mulheres acusadas do cometimento de crimes à maternidade não é simples. Mas, ao que tudo indica, pela forma como se constroem as narrativas jurídico institucionais a respeito do tema, considera-se que são de fato menos aptas aquelas que não estão em conformidade com os preceitos normativos brasileiros. Em especial, quando do cometimento de alguns tipos de crimes, tal qual o tráfico

---

<sup>43</sup> G1. Cinco meses após decisão do STF, 1.325 mulheres grávidas ou com filhos pequenos seguem presas em SP. 8 de agosto de 2018. Disponível em: [https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp\\_ghtml](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/08/cinco-meses-apos-decisao-do-stf-1325-mulheres-gravidas-ou-com-filhos-pequenos-seguem-presas-em-sp_ghtml). Acesso em 08.05.2023, às 19h40.

de drogas – que aparece constantemente como elemento de justificação na atribuição da excepcionalidade a determinada experiência e contexto de maternidade.

Ainda que não seja possível fazer, nesse momento, uma avaliação profunda de exploração do perfil demográfico das mulheres às quais não foi facultada a progressão de regime ou a substituição de prisão preventiva por domiciliar, algumas informações gerais podem ajudar a entender qual o seu perfil. A resposta à pergunta “de quais mulheres falamos, quando falamos em mulheres?” parece ser uma das maneiras de esmiuçar a ideia de maternidade excepcional cunhada, de forma ampla e sem descrição concreta, pelo Poder Judiciário brasileiro, desde a mais alta Corte. Resta, nesses termos, uma recapitulação dos dados a respeito do encarceramento feminino: a maioria das mulheres encarcerada no país, inclusive preventivamente, é negra (pretas e pardas), têm baixa escolaridade, estão em condições de subemprego (ou desempregadas), estão sendo acusadas ou foram condenadas pelo crime de tráfico de drogas, e têm filhos. A ausência de modificação deste perfil após os importantes avanços relatados, incluindo a informação sobre filhos, permite inferir que as medidas desencarceradoras voltadas às “mulheres” seguem deixando à margem aquelas que são os principais alvos do Sistema de Justiça Criminal.

Outro elemento que aparece como justificativa central, nesse decorrer de acontecimentos, é a contraposição entre os interesses da criança e da mulher em contexto de encarceramento. Questionou-se, ao decorrer da análise, quais seriam os parâmetros adotados para avaliar o “melhor interesse da criança” nos casos que se enquadram nas hipóteses de aplicação do julgado do STF e das novas disposições normativas. Ainda que as informações a respeito do tema sejam escassas, ao que indicam as pesquisas e a bibliografia levantada, o contexto de hiper-hipo-maternidade, a situação extrema de destituição de poder familiar e de adoção, ou a exposição de crianças e jovens ao ambiente carcerário, inclusive em casos de mulheres que desejam exercer a maternidade, não parecem ser condições melhores para o desenvolvimento infantil.

Em paralelo, como foi elencado anteriormente, são muitas as situações e contextos nos quais a infância não é tão particularmente protegida – e, pelo contrário, encontra-se em risco. Ao que tudo indica, portanto, não são todas as crianças que têm suas infâncias protegidas e que os casos mais extremos estão concentrados entre crianças e jovens com a mesma condição socioeconômica, raça e etnia e em territórios semelhantes (como periferias e favelas), de forma semelhante ao que aconteceria com as mulheres às quais não é reconhecida

a situação de maternidade de forma plena. Estes marcadores parecem ser, assim, centrais para a compreensão de quem são os grupos alijados da garantia de direitos de forma plena. E, ademais, demonstram que a contraposição entre presença da mãe e desenvolvimento da criança nada cumpre, a não ser a reiteração de padrões de desigualdade históricos e estruturais.

A forma como essas mulheres são retratadas em decisões judiciais e outras formas de documentos oficiais pode validar o tratamento social, jurídico e político a elas conferidos (BUENO, 2009). Nestes termos, o Estado se coloca, como agente central de produção de verdades e legitimidades no que diz respeito a questões de gênero – através de seus integrantes, das próprias estruturas do Estado, de documentos oficiais, textos legais etc. Há de se observar como se aplicam essas narrativas, vestidas com os trajes de documentos e normativas de um Estado supostamente laico, que preza e prioriza pela igualdade de gênero e pela eliminação das desigualdades.

Noutra toada, algumas formas de maternidade e outras possibilidades de parentalidade não chegam a ser trabalhados no caminho da demanda relacionada ao HC n. 143.641/SP, de modo que, ao não serem retratadas, parecem invisíveis à tutela do Estado. Desse modo, pode-se inferir que a maternidade de mulheres lésbicas e bissexuais, as famílias homoafetivas e monoparentais, a gestação em corpos transmasculinos e não-binários (entre outras possibilidades) não são observados em suas particularidades no desenrolar dos fatos descritos aqui. É possível afirmar, portanto, que o enquadramento de uma maternidade apta ao benefício da prisão domiciliar ou à progressão de regime não leva em conta essas outras experiências. Na mesma linha de raciocínio, se a forma de retratar mulheres mães valida o tratamento social, jurídico e político destinado a elas, a ausência de menção a estas outras experiências e formas valida sobremaneira sua exclusão, invisibilização e apagamento.

O presente trabalho buscou enfrentar algumas questões sobre o Direito e seu papel como perpetuador de desigualdades ou agente de mudança. As narrativas sobre maternidade na trajetória relacionada ao HC n. 143.641/SP permite entender que, mesmo com importantes avanços jurídicos e legislativos, algumas brechas seguem nas entrelinhas, impossibilitando a garantia de direitos e criando segmentos dentro de determinados grupos, especialmente ao observar demandas coletivas e/ou supostamente universais. Nesse sentido, busca-se compreender até que ponto arbitrariedades calcadas em construções sociais pautadas na desigualdade são protagonistas no plano jurídico e legislativo, e quando servem de

instrumento para “impedir que membros de alguns grupos tenham acesso a oportunidades, perpetuando a subordinação destes” (MOREIRA, 2020b, p. 35).

Não à toa, a maternidade aparece como um ponto de inflexão destes conceitos e possibilidades, se alongando desde o processo constituinte (a exemplo das discussões a respeito do direito ao aborto *versus* sua criminalização). Ainda, desde antes desse período: família foi um tópico central para a arrancada da ditadura civil-empresarial-militar brasileira (1964-1985), como fora exposto nas Marchas pela Família que a antecederam. Ou mesmo no próprio processo de escravização do colonialismo, que impôs à infância, à maternidade e à dinâmica de núcleos familiares dimensões de exploração de trabalho, desamparo e abuso físico das mais diversas ordens. Dessa maneira, podem ser identificados diversos processos políticos antes e após a redemocratização em que debates sobre família, maternidade, aborto e direitos sexuais e reprodutivos foram centrais para as noções de representação política e de Estado, e para elaboração de leis e entendimentos jurisprudenciais. Isso, após a Constituição de 1988, à revelia dos princípios constitucionais e objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

“Apesar do processo de (re)democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina (...), a atuação do Poder Judiciário continua reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais, inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça.” (PIMENTEL et. al., 1998, p. 200)

Mais especificamente, desde 2018 (ano da concessão do HC n. 143.641/SP), o Brasil enfrentou retrocessos no debate público sobre gênero e sexualidade, na perspectiva dos movimentos feministas, de mulheres e da sociedade civil organizada ao redor destas pautas. Se as eleições de 2018 já contaram com diversos episódios de violência política contra representantes mulheres – especialmente negras, indígenas e LBTs – e com acusações relacionadas à ideologia de gênero nas escolas, durante os anos que seguiram deu-se o aprofundamento das “ofensivas antigênero”,<sup>44</sup> especialmente no que diz respeito à

---

<sup>44</sup> ABIA - Observatório de Políticas de Sexualidade, Ação Educativa, Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), Gênero e Educação, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Conectas Direitos Humanos, Conselho Latino Americano dos Direitos da Mulher – Brasil (CLADEM), Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBTQ+ da Universidade Federal de Minas Gerais, IPAS e Observatório de Políticas de Sexualidade. Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de estado, legislação, mobilização social. 2022 Relatório Submetido ao Mandato do Perito Independente das Nações Unidas sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero e Direitos Humanos. Disponível em:

comunidade LGBTQIAPN+, às políticas públicas destinadas à proteção de mulheres e crianças e à discussão sobre direitos sexuais e reprodutivos. Os anos que seguiram a concessão da ordem no HC Coletivo, portanto, não foram pacíficos para a construção de políticas voltadas para mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e famílias que se constituem em formatos e dinâmicas diversas – ao menos, não sob uma abordagem laica e calcada no princípio da igualdade que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Família é, portanto, um conceito em disputa no Brasil. E, obviamente, a maternidade não está longe disso. Gênero desempenha, aqui, um papel de pedra angular, uma vez que as construções sociais que desenham determinado parâmetro de normalidade acabam por ser destrinchados em noções sobre ser uma boa mãe, ter um ambiente familiar saudável, permitir o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, entre outras. E, conforme exposto, não é só no contexto do HC n. 143.641/SP e dos desdobramentos do julgado que se colocam tais definições.

O Direito mobiliza afetos (SCHRITZMEYER, 2007). Estes, se interrelacionando na produção e reprodução de noções sociais sobre culpa, também ditam, por meio de imagens e linhas escritas, quem poderá ser cuidado, amado, respeitado e digno de humanidade. Nesse sentido, há que se investigar quais sujeitos têm sido despidos de possibilidade de julgamentos favoráveis a partir da circulação de imagens sobre criminalidade e imoralidade, e da disseminação de vocabulários de sentimentos (GEERTZ, 2008), socializados e absorvidos pelos indivíduos muito antes de seus julgamentos. E não somente por serem alvo de condenações, justas ou injustas, mas porque essas dimensões também passam a ser definitivas para possibilitar acesso a meios, bens e políticas públicas.

Cabe a estudos futuros a identificação, com maior exatidão, de quais são as características atribuídas à situação excepcionalíssima de maternidade, para além dos primeiros achados reunidos até então. Nesse sentido, também devem ser aprofundadas as reflexões sobre desafios e limites da universalização de grupos (especialmente, aqueles historicamente vulnerabilizados) ao tratar de proteções e garantias coletivas. É nesta trilha, mapeando gargalos de proteção, caminhando no sentido de saná-los e desafiando conceitos pré-estabelecidos, com alicerce nos princípios da igualdade e da isonomia que fundamentam o Estado Democrático de Direito brasileiro e as noções de Direitos Humanos, que se encontrará caminhos abertos para a real manutenção de uma sociedade justa e igual.

---

<https://generoeducacao.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Relato%CC%81rio-ofensivas-final.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 19h40.

## BIBLIOGRAFIA

AKOTIRENE, Carla. Ó Paí, Prezada! Racismo e Sexismo Institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador. 2014. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em estudos de gênero, mulher e feminismo, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 20h25.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Jandaíra. 2020.

ALVAREZ, Marcos. A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação de Mestrado em Sociologia. São Paulo: FFLCH-USP, 1989.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: Criminologia e Feminismo. Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina. 1999.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. Revista de Historia de las Prisiones, v. 6, 2018.

ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011\\_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade\\_VOrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf). Acesso em 08.05.2023, às 20h26.

BALBUGLIO, Viviane. Labirintos judiciários, prisionais e de vida: um estudo sobre a gestão das sanções de mulheres no estado de São Paulo. 2021. Tese de Doutorado. Fundação Getulio Vargas. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30834>. Acesso em 08.05.2023, às 20h26.

BLAY, Eva Alterman. Um caminho ainda em construção: A igualdade de oportunidades para as mulheres. Revista USP, n. 49, p. 82-97, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32909/35479>. Acesso em 08.05.2023, às 20h26.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte : Letramento: Justificando, 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. SUR, v. 12, p. 229-39, 2015. [https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16\\_SUR-22\\_PORTUGUES\\_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA\\_BRUNA-ANGOTTI.pdf](https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf)

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra - Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. cadernos pagu, p. 329-376, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/B33FqnvYyTPDGwK8SxCPmhy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08.05.2023, às 20h27.

BUENO, Winnie de Campos. Processos de resistência e construção de subjetividades no pensamento feminista negro: uma possibilidade de leitura da obra Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment (2009) a partir do conceito de imagens de controle. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia. Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. Introdução. *In*: Criminologia e Feminismo. Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Editora Sulina. 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4940>. Acesso em 08.05.2023, às 20h27.

CARNEIRO, Sueli. Escritos de uma vida. Sueli Carneiro; Prefácio Conceição Evaristo, Apresentação Djamilá Ribeiro. -- São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Boitempo editorial, 2019.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Boitempo Editorial, 2016.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas?. Rio de Janeiro : Difel, 2019.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. Malheiros, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006\\_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf). Acesso em 08.05.2023, às 20h27.

FRAGOSO, Nathalie et al. Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela\\_liberdade.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf). Acesso em 08.05.2023, às 20h28.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. 13. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, v. 4, 2008.

GOMES, Janaína Dantas Germano. Entre (in)visibilidades pensando “a dinâmica das violências na separação compulsória de mães e filhos em situação de vulnerabilidade”. Interface (Botucatu). 2022; 26: e220455 <https://doi.org/10.1590/interface.220455>. Acesso em 08.05.2023, às 20h28.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020.

HOOKS, Bell. E eu não sou uma mulher. Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, 2016.

BOCHINI, Maria Otília. SOS Mulher. *Mulherio* (nº 18, pág. 3). 1984. Disponível no acervo da Biblioteca Nacional do Brasil: [http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=459488\\_&pesq=eliane%20de%20grammont\\_pasta=ano%20198\\_pagis=7](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=459488_&pesq=eliane%20de%20grammont_pasta=ano%20198_pagis=7). Acesso em 15.05.2023, às 19h47.

LIMA, Luiza Ferreira. A “verdade” produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-22122015-094918/publico/2015\\_LuizaFerreiraLima\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-22122015-094918/publico/2015_LuizaFerreiraLima_VCorr.pdf). Acesso em 08.05.2023, às 20h28.

LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Roberto Kant de. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Forense, 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Alexandre Nogueira. Caminhos da criminalização da LGBTfobia: racionalidade criminalizante, neoliberalismo e democratização. São Paulo: IBCCRIM, 2021.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, p. 145-178, 2020.

MBEMBE, Achille. *On the Postcolony*. Berkeley: University of California Press, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGJmZThlMSJ9>. Acesso em 08.05.2023, às 20h29.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. Editora Jandaíra, 2020a.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. Editora Contracorrente, 2020b.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal* / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, 2015.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

PIMENTEL, Silvia. A mulher e a Constituinte. São Paulo: Cortez. 1997.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"?: abordagem sociojurídica de gênero. SA Fabris Editor, 1998.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Legítima defesa da honra. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Org. IBCCRIM. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. pp. 237-250.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em 08.05.2023, às 20h29.

PINHEIRO, Flavia de Campos; PRADO, Maria Tranjan S. do. A atuação da CONAQ na proteção de direitos fundamentais e a ADPF 742/DF: uma vitória relevante para os movimentos sociais. Revista dos Tribunais. vol. 1042. ano 111. p. 173-191. São Paulo: Editora RT, agosto 2022.

PLASTINO, Luisa Mozetic. Mães inaptas, pais incapazes: prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o poder familiar. Dissertação (mestrado) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2022.

PODCAST JOGO DE CARTAS: Brasil. [Locução de]: Beatriz della Costa e Vitória Régia da Silva. [S. l.]: Rádio Novelo, Instituto Update, março de 2023. Podcast. Disponível em: <https://www.deezer.com/br/show/5767617>. Acesso em 08.05.2023, às 20h29.

PODCAST PRAIA DOS OSSOS: Brasil. [Locução de]: Branca Vianna. [S. l.]: Rádio Novelo, setembro de 2020. Podcast. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/>. Acesso em 15.05.2023, às 19h49.

SANTOS, Cecília MacDowell. En-gendering the police: women's police stations and feminism in Sao Paulo. Latin American Research Review, v. 39, n. 3, p. 29-55, 2004.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira. UERJ, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, 2015. [http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos\\_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf](http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf). Acesso em 08.05.2023, às 20h29.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos Tribunais do Júri. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 70-79, jul./dez. 2007.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. Editora Terceiro Nome, 2012.

SERRA, Victor Siqueira. Pessoa afeita ao crime: Criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SPOSATO, Karyna. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes. Tese de doutorado. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2011. <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15283/1/Tese%20-%20Karyna%20Batista%20Sposato.pdf>. Acesso em 08.05.2023, às 20h30.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida. A participação feminista na luta por creches! In: FINCO, Daniela; GOBBI, Marcia Aparecida; FARIA, Ana Lúcia Goulart (org.). Creche e feminismo: desafios atuais para uma educação descolonizadora. Campinas: Ed. Leitura Crítica, 2015. p. 21- 32.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Creche em tempos de perdas de direitos! In: SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart (org.). Por que a creche é uma luta das mulheres? São Carlos: Ed. Pedro & João, 2018. p. 163-178.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. cadernos pagu, p. 79-116, 2011.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison; ANGOTTI, Bruna. Cuidado e direitos fundamentais: o caso do habeas corpus coletivo para pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 21, n. 2, p. 563-576, 2020.

ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do adolescente / Maíra Zapater. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.